

Aprovação Tácita

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COM URGÊNCIA

ART. 26 - 100 DIAS

PRAZO VENCÍVEL EM 1974

[Signature]

Director Geral

10/11/74



Câmara Municipal

de

Jundiaí

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 779

Vide lei nº 2110 -

Assunto: dá normas quanto aos critérios de atualização de cálculo dos tributos imobiliários, reorganiza a Secretaria das Finanças Municipais, anistia débitos fiscais e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO Nº 1 :- s/alteração de dispositivos da Lei nº 1 772/70. - reorganização da Secretaria das Finanças Municipais e extinção de débitos fiscais, além de dar outras providências.

Promulgada em termos do P.S. nº 26. Decreto. Ca. nº 9/68.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º _____

LEI PROMULGADA SOB N.º 2045

ARQUIVE-SE

[Signature]

Director Geral

17/11/74

Proc. N.º 13 724

Clas. 408.1728

- 2779 -

[Handwritten mark]



Prefeitura do Município de Jundiá

EM 31 de julho de 1973

REF. N.º GP.L 571/73

PROC. N.º

CLAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Em 31 de julho de 1973

[Signature]

Presidente

PROTÓCOLO Nº

018724 - 24073

CLASSIF. 408.1728

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrêgia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei que altera a estrutura tributária do Município, dá normas quanto aos critérios de atualização da base de cálculo dos tributos imobiliários, reorganiza a Secretaria das Finanças Municipais, anistia débitos fiscais e dá outras providências.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, "caput", da Lei Orgânica dos Municípios.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DDT. Presidente em exercício da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI Nº 2779

✓ Art. 1º - O parágrafo único do artigo 197º do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo o custo efetivo global dos serviços para a Municipalidade, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional ao seu valor venal, de modo que o montante da receita corresponda ao custo global estimado."

✓ Art. 2º - O parágrafo único do artigo 198º do Código Tributário Municipal passa a ter a mesma redação prescrita no artigo anterior.

✓ Art. 3º - O artigo 200 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento será efetuado através de estimativa dos custos globais, externos e internos, dos serviços mencionados neste Capítulo, rateando-se o montante previsto, pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual do seu valor venal no valor venal agregado do conjunto de imóveis tributados."

✓ Art. 4º - O artigo 201 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

✓ Art. 5º - Ficam criados, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

✓ Art. 6º - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de adminis-



tração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de Tribu-
tuação, informações Econômico-Fiscais e, em caráter acessório,
de planejamento e programação da Fiscalização ou sua Execução.

✓ Art. 7º - Ao Setor de Fiscalização caberá, -
essencialmente, a execução da Fiscalização tributária, e, em ca-
rãter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela -
vinculada.

✓ Art. 8º - Na execução do disposto pelo arti-
go 138 do Código Tributário Municipal, as plantas de valores -
imobiliários elaboradas pelo Poder Executivo deverão atualizar
os valores venais tributáveis dos imóveis de forma gradativa, -
no decorrer dos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

✓ Art. 9º - A gradação da atualização far-se-
-ã mediante índices, a serem estabelecidos pela Secretaria das
Finanças Municipais, através de critérios que terão por base a
renda presumida dos contribuintes, obtida através de indícios -
externos, ou pesquisas especiais, se se verificar insuficiência
do primeiro método.

✓ Art. 10 - A progressividade da atualização
será mais acelerada para os contribuintes de renda presumida -
mais elevada, de modo a propiciar uma distribuição equitativa -
da carga tributária, dentro dos princípios geralmente aceitos -
de justiça social.

Ver página 23 (novo texto)
Art. 11 - Ficam anistiados todos os débitos
fiscais referentes aos exercícios de 1968, 1969, 1970, 1971 e
1972, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cru-
zeiros).

Art. 12 - Constitui infração fiscal o não -
pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, -
de crédito tributário constituído, salvo interposição de recur-
so de efeito suspensivo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fis. 3 -

✓ Art. 13 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

✓ Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

✓ Art. 14 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - Cada parcela vencida, não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - Ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 13 e respectivo parágrafo.

✓ Art. 15 - As multas previstas no artigo 13 e seu parágrafo único, artigo 14, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

✓ Art. 16 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

✓ Art. 17 - Fica extinta a Inspeção de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

✓ Art. 18 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>	<u>LOTAÇÃO</u>
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, de provi- mento em comissão	Divisão de Contabi- lidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secre- tário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>	<u>LOTACÃO</u>
1	Supervisor de Setor	"P"	Isolado, de provi- mento em comissão	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscaliz- ação
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tribu- tos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tribu- tos Mobiliários
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Se- cretário

✓ Art. 19 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

✓ Art. 20 - Fica extinto o cargo de Superin-
tendente da Fiscalização, de provimento em comissão, padrão "R"
lotado na Secretaria das Finanças Municipais.

✓ Art. 21 - Ficam extintas as gratificações -
de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, -
do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de -
Qualquer Natureza.

✓ Art. 22 - O provimento dos cargos menciona-
dos no artigo 18 desta lei será feito, obrigatoriamente, com -
funcionários municipais dos quadros fixo ou variável, excluído
o de Assessor Jurídico, padrão "R".

✓ Art. 23 - O artigo 63 do Código Tributário



Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 - Havendo concurso de infrações, - aplicar-se-ã a pena correspondente ã de natureza mais grave."

Art. 24 - O artigo 42 do Código Tributário Municipal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, - desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades so ciais geradoras da isenção.

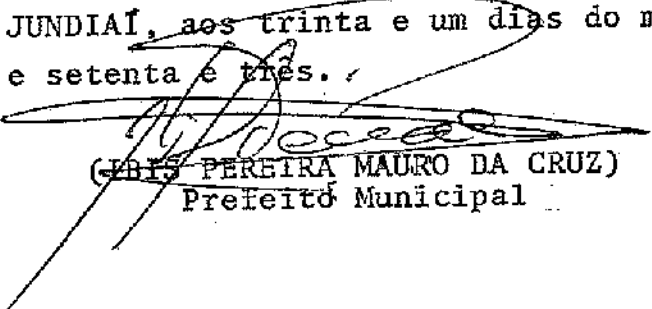
Art. 25 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a anistiar o pagamento de impostos Territorial Urbano e Predial Urbano e Sobre Serviços de Qualquer Natureza até a presente data das entidades contempladas com isenções pelo Código Tributário Municipal, nos artigos 139 e 149, que deixaram de re querer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma - Lei.

Art. 26 - O artigo 69 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo."

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e três.


(GIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, traz grandes modificações à administração financeira municipal. Os objetivos colimados são os seguintes:

- I - Efetuar reajuste na base de cálculo dos tributos imobiliários;
- II - Estabelecer critérios de justiça social na distribuição da carga tributária;
- III - Eliminar subsídios artificiais a serviços públicos, instaurando o caráter contraprestacional das taxas correspondentes;
- IV - Reformular a administração da Secretaria das Finanças Municipais, dando-lhe feição mais atualizada e compatível com seus novos encargos;
- V - Anistiar os débitos fiscais de valor insignificante, descongestionando a administração da Dívida Ativa municipal;
- VI - Estabelecer penalidades para sonegadores e fraudadores do fisco, moralizando o cumprimento do dever cívico de recolher os tributos municipais.

Expomos aos Nobres Vereadores, em seguida, a razão de ser de cada uma das alterações ou inovações trazidas pelo projeto.

Os artigos 1º e 2º não têm outra finalidade senão proteger os interesses das camadas mais pobres do povo jundiaiense, constituídas, em sua maior parte, de honrados trabalhadores da nossa indústria. Como bem sabem os Senhores Edis, os serviços públicos (Iluminação Pública, Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, Remoção de Lixo e Vigilância e Prevenção Contra Incêndios) são bastante onerosos para a Municipalidade. O atual Código Tributário Municipal manda ratear os custos destes serviços pelos contribuintes, de acordo com a testada principal do imóvel ou a área total construída. No nosso modo de ver, tal critério é injusto, porque distribui o peso deste encargo igualmente entre ricos e pobres, já que a moradia de um



operário, situada em bairro distante e mal servido pelos benefícios urbanos, pode ter testada ou área construída igual ou maior do que a casa de um cidadão de renda elevada, situada num bairro elegante da cidade. Portanto, pretendemos distribuir o peso de forma mais equânime, fazendo com que os moradores de imóveis luxuosos paguem proporcionalmente mais do que os mais humildes. Nesta intenção, não estamos senão seguindo as diretrizes de justiça social defendidas pelo Governo Federal, na figura do Exmo. Sr. Presidente da República, que expôs seus princípios doutrinários em numerosos pronunciamentos públicos.

Além deste aspecto humanitário e cristão, existe também um relevante motivo econômico que nos aconselha a seguir tais critérios na tributação municipal. A atualização dos tributos locais não poderá onerar demasiadamente as classes trabalhadoras, pois isto seria um fator inflacionário a mais na conjuntura jundiaíense. Com a vinda de novas indústrias para cá, a procura de mão-de-obra pode suplantiar, em certos momentos, a capacidade da oferta. Isto, conjugado com a pressão tributária, poderia gerar pretensões salariais mais elevadas, onerando os custos de produção das empresas locais, grande parte das quais se dedica à exportação. A tributação das classes mais abastadas, pelo contrário, é simples transferência de renda, tendo a tendência de diminuir a pressão inflacionária.

Os artigos 3º e 4º têm a finalidade de eliminar os subsídios que a Municipalidade vem dando, indevidamente, aos serviços públicos. Por exemplo, a Prefeitura arrecadará cerca de um milhão de cruzeiros provenientes das Taxas de Remoção de Lixo e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros. No entanto, a despesa com tais serviços, em 1973, ultrapassará três milhões de cruzeiros. Isto se deve ao dispositivo do artigo 201 do atual Código Tributário Municipal, que estabelece um teto artificial para as taxas.

Ora, trata-se de uma norma de conteúdo, data vênia, claramente demagógico. É evidente que, mesmo não pagando diretamente pelos serviços que a Prefeitura Municipal põe à sua disposição, o contribuinte está pagando, de qualquer modo. O dinheiro da Municipalidade sai do bolso do munícipe, de várias

10
29



formas; não cai do céu. Porque, então, este dispositivo artificial, este disfarce, este temor de mostrar ao povo quanto custam os serviços prestados? Somos radicalmente contrários a tal política de ocultação. Se o povo souber o custo real dos serviços, terá mais consciência do seu direito de fiscalizar e vigiar sua correta execução.

Pela nova sistemática, todos os custos serão calculados e rateados pelos imóveis do Município, de acordo com o seu respectivo valor venal. Com isto, obteremos uma política tributária de franqueza e justiça. Primeiro, porque nada mais será ocultado do público; segundo, porque cada um pagará de acordo com suas posses.

Os artigos 5º, 6º e 7º reestruturam a Secretaria das Finanças Municipais, criando dois novos setores - que atualmente existem de fato, mas não de direito - e subordinando a Inspeção da Fiscalização à Divisão da Receita, dando-lhe uma nova denominação (Setor de Fiscalização). Com isto, apenas estamos regularizando uma situação que a prática recomendou como a mais adequada ao Município. A Inspeção da Fiscalização deve ficar subordinada ao órgão central da Receita, como acontece nas áreas estadual e federal.

Os artigos 8º, 9º e 10 também têm inspiração nos princípios de justiça social e de distribuição equitativa da carga tributária, já defendidos no início desta Exposição de Motivos. Quando de sua recente convocação para prestar esclarecimentos perante essa Colenda Câmara o Sr. Secretário das Finanças Municipais deixou clara a necessidade de atualizar os valores venais dos imóveis, para efeitos de tributação. A participação dos tributos municipais no total da receita, em Jundiaí, é deploravelmente baixa. Esta situação de desleixo pelas rendas locais, de arrimo nas transferências do I.C.M., não é um fenômeno puramente jundiaense. Muitos municípios estão no mesmo caso. Isto vem provocando a apreensão das autoridades estaduais, pois demonstra que muitos Executivos Municipais estão colocando o oportunismo político acima do bem coletivo. Na ânsia de agradar o eleitorado, certos prefeitos evitam ativar a receita local, fazendo com que as respectivas municipalidades se tornem -



verdadeiros parasitas do Estado e da União.

Em recentes pareceres, o Tribunal de Contas do Estado repreendeu algumas administrações municipais por esta situação. Esperamos que isto não venha a acontecer com Jundiaí.

Devemos, portanto, atualizar a base de cálculo dos tributos imobiliários e devemos compensar os contribuintes com obras e realizações, que demonstrem ter sido válida a medida. No entanto, há que usar do mesmo critério de justiça social nessa atualização. Ela tem de ser gradativa; mas a gradação não pode ser a mesma para pobres e ricos. Pelos três últimos artigos declinados, se aprovada a propositura pela Egrégia Câmara Municipal, o Executivo poderá efetuar a atualização de modo que esta pese menos para as classes mais despossuídas, e mais para as classes de renda elevada.

O artigo 11 anistia os débitos fiscais de valor originário inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), referentes aos exercícios de 1968, 1969, 1970, 1971 e 1972. Conforme os demonstrativos anexos a esta Exposição de Motivos, estes débitos, inscritos ou por inscrever, executados ou por executar, totalizam Cr\$ 415.256,39 (quatrocentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e seis cruzeiros e trinta e nove centavos), distribuídos por 27.714 devedores, o que dá uma média de Cr\$ 14,98 (quatorze cruzeiros e noventa e oito centavos) por devedor. Isto decorre de uma errônea estrutura tributária, composta de impostos e taxas de valor insignificante, cujo custo de arrecadação supera, muitas vezes, a própria receita obtida.

É evidente que a execução judicial destes débitos é humanamente impossível. Mesmo partindo da premissa de que a Prefeitura poderia ressarcir-se das custas, é evidente que a máquina judiciária local não teria condições de levar a efeito uma operação gigantesca e onerosa como esta. Além disto, o desgaste de recursos administrativos e sociais seria imensurável. E, para finalizar, temos de levar em conta o grande número de devedores que já não vivem em Jundiaí ou que não poderiam ser localizados.

Preferimos adotar outro critério. Seguiremos as diretrizes abaixo:



- 1) - Com a anistia, a máquina administrativa e judiciária ver-se-ão imediatamente descongestionadas, podendo dar andamento aos débitos de maior vulto, que são apenas 1.687, totalizando Cr\$ 511.752,22 (quinhentos e onze mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), numa média de Cr\$ 303,35 (trezentos e três cruzeiros e trinta e cinco centavos).
- 2) - Com a atualização das bases de cálculo, eliminaremos os tributos de ínfimo valor, cuja cobrança sai mais cara do que o produto da arrecadação.
- 3) - Com as providências dadas pelo projeto, evitaremos o acúmulo excessivo de débitos inscritos, promovendo sempre sua imediata execução, de modo a evitar novo congestionamento do Setor da Dívida Ativa.

Como vantagens suplementares, podemos enumerar:

- 1) - Os custos administrativos da Secretaria das Finanças tendem a cair, com o alívio do Setor da Dívida Ativa.
- 2) - Os munícipes poderão obter com maior presteza as suas certidões negativas de débitos fiscais, já que as buscas serão substancialmente reduzidas.

Os artigos 12, 13 e 14 são a contrapartida do artigo 11. Com efeito, de nada adiantará anistiar os débitos existentes, se não se criar sanções que impeçam o retorno da situação caótica atual.

Os sonegadores e os que não recolhem seus tributos em dia, são maus cidadãos. A Egrégia Edilidade de Jundiaí, ao anistiar os débitos atrasados, terá usado de magnanimidade para com eles - não porque a mereçam, mas porque as conveniências da coletividade assim aconselharam. É preciso, entretanto, estabelecer uma situação de justiça. E os bons cidadãos, que conscientemente pagaram seus tributos em dia? Que exemplo selhes estará dando, se a anistia dos maus pagadores vier sem uma norma moralizadora? Simplesmente estaremos indicando o mau caminho: não pagar, pois um dia o perdão virá.

Já é conhecido o princípio que reza: "quando todos pagam, todos pagam menos". Não é justo que uma parte dos cidadãos custeie a administração do Município, enquanto a outra



usufrui de todos os benefícios, rindo-se insolentemente dos ingênuos bons pagadores.

Desta maneira, estamos certos de que a Nobre Eddilidade saberá mostrar que, ao mesmo tempo em que concede a anistia, não pretende fazer disto um mau precedente; ao contrário, demonstrará que apoia uma ação enérgica contra aqueles que não cumprem uma obrigação de civismo.

As multas previstas, por força do disposto no artigo 15 do projeto não terão sua aplicação no presente exercício financeiro. Jamais os contribuintes poderão alegar surpresa.

Os artigos 16 e 17 simplesmente provêm quanto a assuntos de reorganização interna da Secretaria das Finanças.

Os artigos 18, 19, 20, 21 e 22 reestruturam a organização funcional da Secretaria das Finanças. Cabe ressaltar, primeiramente, que não haverá admissão de pessoal. O que se faz é simplesmente transformar cargos já existentes em regime de carreira, em cargos em comissão. Mas o artigo 22 obriga ao provimento com funcionários municipais fixos ou variáveis; logo, não haverá aumento nos quadros de pessoal. O único cargo que escapa à regra é o de Assessor Jurídico; entretanto, este é compensado pela extinção do cargo de Superintendente da Fiscalização, de igual padrão.

Estas mudanças são necessárias para dar maior mobilidade ao funcionalismo da Secretaria. A atual situação não é conveniente, porque os funcionários que ocupam cargos definitivos têm pouco estímulo para o aperfeiçoamento e para a integral dedicação a sua função, salvo honrosas exceções. Numa estrutura mais flexível, haverá maior oportunidade de renovação e dinamização dos quadros funcionais, com grandes vantagens para a administração municipal.

É necessário ressaltar, entretanto, que o desempenho da grande maioria dos funcionários é altamente satisfatório, e que, apesar de pretendermos mudar a estrutura da organização, isto não significa que haverá muitas mudanças nas designações.

Além disto, os funcionários de carreira não se-



rão prejudicados em seus vencimentos e vantagens, como bem estabelece o artigo 19.

Em resumo, a reorganização terá como efeito:

- 1) - estrutura mais racional na Secretaria das Finanças;
- 2) - não acarretará admissão de pessoal novo;
- 3) - o ônus para os cofres municipais será mínimo e corresponderá somente à diferença entre os vencimentos dos cargos em comissão e os vencimentos normais dos funcionários designados;
- 4) - os funcionários de carreira não serão prejudicados;
- 5) - apesar da nova estrutura, não haverá muitas mudanças nas atuais chefias.

Os artigos 23 e 26 visam a corrigir duas disposições altamente irregulares do atual Código Tributário Municipal. O artigo 63 de referido diploma legal é excessivamente vago, já que infrações autônomas podem ser apuradas no mesmo processo administrativo. Não se justifica o critério por ele prescrito, pois dá margem ao arbítrio da autoridade administrativa, que poderá juntar ou desmembrar processos à vontade, prejudicando ou beneficiando indevidamente a parte.

[Quanto ao artigo 26, altera a redação do artigo 69 do Código Tributário Municipal, o qual, absurdamente, estabelece um teto para as penalidades pecuniárias. Ora, isto é um convite à sonegação em alta escala. A Municipalidade, ingenuamente, fornece ao eventual infrator um limite superior, a partir do qual sua situação ilícita passará a ser lucrativa. Definitivamente, tal disposição deve ser abolida; o infrator deverá sempre ser punido na proporção de sua falta, independentemente da extensão da mesma.]

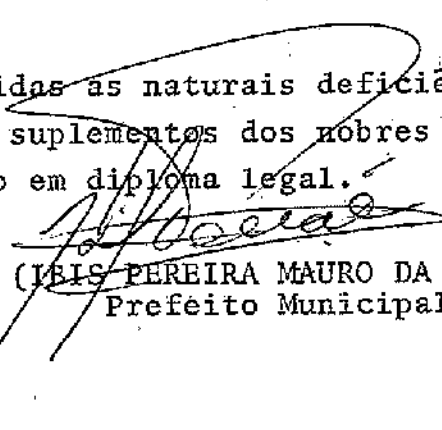
Finalmente, no que se refere à isenção concedida a entidades referidas no Código Tributário Municipal, em seus artigos 139 e 149, com este projeto pretende o Executivo colocar um ponto final aos pedidos sistemáticos anuais de isenções que serviam apenas para tumultuar os trabalhos burocráticos. Se a isenção foi dada por lei, para que exigir requerimento anual? Não tem sentido.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 13 -

Desse modo, supridas as naturais deficiências desta Justificativa pelos doutos suplementos dos nobres Edis, aguarda-se a conversão do projeto em diploma legal.


(IBRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

vb

Parágrafo Único - São bens:

- I - os semoventes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Art. 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.-

Art. 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.-

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Remoção de Lixo;
- IV - Vigilância e Prevenção contra incêndio.-

Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a testada principal do imóvel.-

D I V I D A T I V A
SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1973
SUPERIORES A \$ 100,00

[Handwritten Signature]

M O B I L I Á R I O			
não executados			
Exercício	Nº Dev.	\$	Média
1968	-	-	-
1969	23	3.858,12	167,74
1970	50	20.882,15	417,64
1971	156	33.718,00	216,14
1972	770	132.785,00	172,46
Total	999	191.253,27	191,44

I M O B I L I Á R I O									
total									
Exercício	não executados			executados			total		
	Nº Dev.	\$	Média	Nº Dev.	\$	Média	Nº Dev.	\$	Média
1968	137	78.538,90	573,28	16	11.898,28	743,64	153	90.437,18	591,09
1969	229	135.566,89	592,27	49	18.653,05	380,67	301	158.078,06	525,18
1970	83	25.706,87	309,24	6	1.369,89	228,32	139	47.958,91	345,03
1971	55	15.750,47	286,37	10	1.988,89	198,89	221	51.487,36	232,94
1972	103	31.025,71	301,22	-	-	-	873	163.820,71	187,65
Total	607	286.580,84	472,04	81	33.910,11	418,64	1687	511.752,22	303,35

R E S U M O

Exercício	não executados			executados			total		
	Nº Dev.	\$	Média	Nº Dev.	\$	Média	Nº Dev.	\$	Média
1968	137	78.538,90	573,28	16	11.898,28	743,64	153	90.437,18	591,09
1969	252	139.425,01	553,27	49	18.653,05	380,67	301	158.078,06	525,18
1970	133	46.589,02	350,29	6	1.369,89	228,32	139	47.958,91	345,03
1971	211	49.468,47	234,45	10	1.988,89	198,89	221	51.487,36	232,94
1972	873	163.820,71	187,65	-	-	-	873	163.820,71	187,65
Total	1606	497.842,11	297,54	81	33.910,11	418,64	1687	511.752,22	303,35

[Handwritten Signature]

D I V I D A A T I V A
SITUAÇÃO EM 18 DE JUNHO DE 1.973
IMPELHORES A R 100,00

[Handwritten Signature]

M O B I L I Á R I O		
não executadas		
Exercício	Nº Dev.	Média
1968	453	20.215,82
1969	930	37.417,26
1970	1144	72.353,50
1971	1275	82.618,00
1972		64,00
Total	3802	212.604,50

M O B I L I Á R I O								
não executadas			executadas			total		
Exercício	Nº Dev.	Média	Exercício	Nº Dev.	Média	Exercício	Nº Dev.	Média
1968	1934	22.157,01	1968	58	2.574,04	1968	24.731,05	12,42
1969	2870	41.743,11	1969	98	4.278,32	1969	46.021,43	15,46
1970	4476	32.294,16	1970	178	3.054,28	1970	35.348,44	7,60
1971	5307	25.975,25	1971	157	4.056,23	1971	28.031,48	5,13
1972	8826	68.519,41		-	-	1972	68.519,41	7,76
Total	23471	188.688,94	491	13.962,87	23912	202.651,81	8,47	

R E S U M O

Exercício	não executadas			executadas			total		
	Nº Dev.	R\$	Média	Nº Dev.	R\$	Média	Nº Dev.	R\$	Média
1968	1934	22.157,01	11,46	58	2.574,04	44,38	24.731,05	12,42	
1969	3331	61.958,93	18,60	98	4.278,32	43,66	66.237,25	19,32	
1970	5406	69.711,42	12,90	178	3.054,28	17,16	72.765,70	13,03	
1971	6451	96.328,75	14,93	157	4.056,23	25,84	100.384,98	15,19	
1972	10101	151.137,41	14,96	-	-	-	151.137,41	14,96	
Total	27223	401.293,52	14,74	491	13.962,87	28,44	27714	415.256,39	14,98

[Handwritten Signature]

RESUMEN GENERAL

Ejercicio	no ejecutados			ejecutados			total		
	Nº Dev.	B	Mé debate	Nº Dev.	B	Mé debate	Nº Dev.	B	Mé debate
1968	2071	100.695,91	48,62	74	14.472,32	195,57	2145	115.168,23	53,69
1969	3583	201.383,94	56,21	147	22.931,37	156,00	3730	224.315,31	60,14
1970	5539	116.300,44	21,00	184	4.424,17	24,04	5723	120.724,61	21,09
1971	6662	145.797,22	21,88	167	6.045,12	36,20	6829	151.842,34	22,23
1972	10974	314.958,12	28,76	-	-	-	10974	314.958,12	28,70
Total	28829	879.135,63	30,49	572	47.872,98	83,69	29401	927.008,61	31,53
%		94,8			5,2			100,0	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

- C Ó P I A -

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

(LEI Nº 1 772) ✓

"ART. 42 - AS ISENÇÕES DISCIPLINADAS NA PARTE ESPECIAL ESTÃO CONDICIONADAS À RENOVAÇÃO ANUAL E SERÃO CONCEDIDAS, PELA FAZENDA MUNICIPAL, A REQUERIMENTO DOS INTERESSADOS."

"ART. 63 - APURANDO-SE, NO MESMO PROCESSO, INFRAÇÃO MAIS DE UMA DISPOSIÇÃO DÊSTE CÓDIGO PELO MESMO CONTRIBUINTE, SER-LHE-Á APLICADA SOMENTE A PENA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO MAIS GRAVE."

"ART. 69 - AS MULTAS NÃO SERÃO INFERIORES A 10% (DEZ - POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO E NEM SUPERIORES A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS."

"ART. 138 - ATÉ 30 DE SETEMBRO DE CADA EXERCÍCIO, A PREFEITURA ORGANIZARÁ E FARÁ PUBLICAR UMA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, PARA SER APLICADA NO LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO FISCAL SEGUINTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA FALTA DESSAS PROVIDÊNCIAS, A PLANTA DE VALORES EM VIGOR SERÁ AUTOMATICAMENTE CORRIGIDA, COM BASE NOS ÍNDICES REPRESENTATIVOS DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA."

"ART. 198 - AS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS, DE REMOÇÃO DE LIXO E DE VIGLÂNCIA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INCIDEM SOBRE OS IMÓVEIS COM EDIFICAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESSAS TAXAS TERÃO COMO BASE DE CÁLCULO A ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA."

"ART. 200 - AS ALÍQUOTAS SÃO AS FIXADAS NA TABELA Nº 8."

"ART. 201 - AS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS SÃO LANÇADAS E RECOLHIDAS JUNTAMENTE COM OS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE; A SOMA DÊSTES É O LIMITE MÁXIMO A QUE PODE A SOMA DAS TAXAS ATINGIR.

* § 1º - QUANDO O LIMITE MÁXIMO FÔR ULTRAPASSADO, AS TAXAS SERÃO RECALCULADAS E REDUZIDAS, INDIVIDUAL E PROPORCIONALMENTE, DE FORMA A SEREM A ELE RECONDUZIDAS.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

- C Ó P I A -

(LEI 1 772 - FLS. 2)

§ 2º - SE O IMÓVEL É ISENTO DE IMPOSTOS OU OS TENHA CONGELADOS, O LIMITE MÁXIMO DA SOMA DAS TAXAS É IGUAL À SOMA DOS IMPOSTOS QUE SERIAM DEVIDOS SEM AQUELES BENEFÍCIOS.

DENOMINAÇÃO	BASES DE CÁLCULO	
	TESTADA PRINCIPAL DO IMÓVEL EM METROS	ÁREA CONSTRUÍDA EM M ²
	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
	%	%
1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,8	
2. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	1,0	
3. REMOÇÃO DE LIXO		0,2
4. VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO		0,08

216
09



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de agosto de 1973
submeto este à Presidência.-

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias

em 14 de 8 de 1973

[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de 8 de 1973

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral



Prefeitura do Município de Jundiá

EM 13 de agosto de 1973

REF. N.º GP.L 600/73

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em aditamento ao nosso ofício n.º GP.L - 571/73, de 31 de julho p.p., que encaminhou projeto de lei, atualmente com o n.º 2 779, referente à alterações no Código Tributário Municipal, solicitamos que o artigo 11 da propositura, seja apreciado com a seguinte redação; que fica, desde já, fazendo parte integrante do projeto:-

"Art. 11 - Ficam anistiados todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros)."

O novo texto, com a justificativa constante da propositura primitiva, prima pela maior clareza, um dos requisitos de toda norma legal, evitando que o texto anteriormente proposto, gere dúvidas ou confusões.

Na oportunidade, agradecemos a atenção e renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

DESPACHO:- Ciente. Junte-se ao Projeto de Lei n.º 2.779.

Presidente.

14/8/73.

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador CARLOS UNGARO

DD. Presidente em exercício da Câmara do Município de JUNDIAÍ

EJ/vb

Atenciosamente,

(1875 PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 779

PROC. Nº 13 724

PARECER Nº 1 382 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Presidente desta Casa, nobre Vereador Henrique Victório Franco, consulta esta Assessoria Jurídica sobre a exta interpretação do parágrafo 2º do artigo 199 do Regimento Interno, tendo em vista requerimento de urgência apresentado à Mesa para apreciação imediata do Projeto de Lei nº 2 779, que, entre outras disposições, extingue alguns cargos e cria outros, reestruturando assim o Quadro de Pessoal da Secretaria das Finanças Municipais e de outros setores do Executivo.

2. O Regimento Interno, depois de regular a tramitação normal das proposições, criando certas exigências, chamadas regimentais, para que as matérias submetidas ao Plenário possam ser apreciadas convenientemente, o mesmo Regimento admite, no art. 199, a dispensa dessas exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário.

3. O Regimento, contudo, não prescinde do número legal para discussão e votação de nenhuma propositura, mesmo em regime de urgência (art. 199, § 1º).

4. Não prescinde também das exigências relativas aos pareceres das comissões permanentes.

5. Não é, contudo, qualquer proposição que pode tramitar em regime de urgência. O § 2º do art. 199 não permite que tramitem em regime de urgência os Projetos de Lei que reestrutrem cargos, criem funções gratificadas ou quaisquer outras vantagens a servidores municipais.

6. Dessa forma, nossa resposta à Consulta é no sentido de que o Requerimento de Urgência submetido à Mesa, para apreciação imediata do Projeto de Lei nº 2 779, oriundo do Executivo, não pode ser recebido pela Mesa, por ser manifestamente anti-regimental, uma vez que aquele projeto contém no seu bojo uma reestruturação de cargos.

25
16



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Parecer nº 1 382 da Assessoria Jurídica - fls. 02.

7. O não recebimento de proposição anti-regimental está regulado pelo artigo 114.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 1.973.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de agosto de 1973
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 20 de 8 de 1973.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de agosto de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho sup.a.


Diretor Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 779

PROC. Nº 13 724

PARECER Nº 1 384 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de Lei tem por finalidade dar nova redação aos seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal: parágrafo único do artigo 197; parágrafo único do artigo 198; artigo 200; artigo 201; artigo 63; artigo 42 e artigo 69.
2. O projeto cria na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização (art. 5º). As atribuições desses setores são as constantes dos artigos 6º e 7º.
3. Estatui a propositura, no artigo 8º, que "Na execução do disposto pelo artigo 138 do Código Tributário Municipal, as plantas de valores imobiliários elaboradas pelo Poder Executivo deverão atualizar os valores venais tributáveis dos imóveis de forma gradativa, no decorrer dos exercícios de 1 974, 1 975 e 1 976."
4. A gradação da atualização dos valores venais tributáveis, a que se refere o artigo 8º, far-se-á, nos termos do artigo 9º mediante índices, a serem estabelecidos pela Secretaria das Finanças Municipais, através de critérios que terão por base a renda presumida dos contribuintes, obtida através de indícios externos, ou pesquisas especiais, se se verificar insuficiência do primeiro método.
5. A progressividade da atualização será mais acelerada para os contribuintes de renda presumida mais elevada, de modo a propiciar uma distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios geralmente aceitos de justiça social.
6. No artigo 11, o projeto anistia todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja infe



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Parecer nº 1 384 - fls. 2 -

inferior a @ 100,00 (cem cruzeiros).

7. A rproposição considera infração fiscal (art. 12) o não pagamento, dentro de quinze (15) dias a contar da notificação, de crédito tributário, salvo interposição de recurso de efeito sus-
pensivo, e sujeita os infratores a multa de trinta por cento (30%) do valor do tributo devido (art. 13). A multa terá o valor mínimo de trinta por cento (30%) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

8. No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - Cada parcela vencida, não paga dentro de dez (10) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de trinta por cento (30%) do seu valor;

II - Ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de três (3) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agredando o montante de débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 13 e respectivo parágrafo.

9. As multas previstas no artigo 13 e seu parágrafo único, artigo 14, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

10. Por força do artigo 16, a Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

11. O projeto extingue a Inspeção de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

* 12. No artigo 18, cria os cargos de Chefe de Divisão, Assessor Técnico, Supervisor de Setor e Assessor Jurídico. São ao todo



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Parecer nº 1 384 - fls. 3 -

oito (8) cargos, todos isolados, de provimento em comissão, cujos padrões estão fixados no artigo 18.

13. No artigo 19, está estabelecido que ficarão extintos , quando vagarem, os cargos de carreira de Chefe de Divisão, Chefe de Secção, Chefe de Inspeção de Fiscalização e Assistente Técnico. São ao todo oito (8) cargos.

14. Fica extinto o cargo de Superintendente da Fiscalização, de provimento em comissão, padrão "R", lotado na Secretaria das Finanças Municipais (art. 20).

15. Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

16. Estatui o artigo 22 que o provimento dos cargos criados pelo artigo 18 será feito, obrigatoriamente, com Funcionários Municipais dos Quadros Fixo ou Variável, excluído o de Assessor Jurídico.

17. No artigo 25, é dada autorização ao Prefeito Municipal para anistiar o pagamento de impostos Territorial Urbano e Predial Urbano e Sobre Serviços de Qualquer Natureza até a presente data das entidades contempladas com isenções pelo Código Tributário Municipal, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma Lei.

18. As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias (art. 27).

19. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

20. A fls. 8/15, é apresentada a justificativa do Sr. Prefeito, cuja leitura é particularmente recomendada, uma vez que ela enfrenta os diversos problemas que a propositura busca solucionar.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Parecer nº 1 384 - fls. 4 -

21. Trata-se de projeto de lei, cuja iniciativa é da competência exclusiva do Sr. Prefeito, nos termos do parágrafo primeiro, nºs. 1, 2 e 3, da Lei Orgânica dos Municípios. A matéria é de natureza legislativa e situa-se no âmbito da competência Municipal.
22. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do artigo 19, parágrafo segundo, nºs. 1 e 5, da Lei Orgânica dos Municípios.
23. No presente projeto não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 3º).
24. Para maior facilidade de exame das modificações que serão introduzidas no Código Tributário Municipal, anexamos a este parecer, os textos revogandos, juntamente com a redação proposta, com algumas observações, se necessárias. Tais observações ficarão fazendo parte integrante deste parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Obs. :- Sugerimos que no artigo 27 seja suprimida a palavra "vigente". *de Bastos*

Obs. :- As Sessões em que este projeto deverá constar são as dos dias 17, 24 e 31 de outubro de 1 973.

Yara Maria Rivelli Calicchio
Yara Maria Rivelli Calicchio,
Chefe da Secretaria.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do artigo 42

"Art. 42 - As isenções disciplinadas na parte especial estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados."


Nova redação do artigo 42 - Acrescenta-se ao artigo 42 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção."

Observação da Assessoria Jurídica

Também neste passo, reportamo-nos à justificativa, a fls. 14, onde se indaga: "se a isenção foi dada por lei, para que exigir requerimento anual?"

Jundiaí, 21 de agosto de 1973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do artigo 63

"Art. 63 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada a pena correspondente à infração mais grave."


Nova redação do artigo 63

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Observação da Assessoria Jurídica

1. Sobre este aspecto, reportamo-nos à justificativa do Sr. Prefeito, a fls. 14, com a qual concordamos plenamente, pois a redação nova não dá margem ao arbítrio da autoridade administrativa.
2. Trata-se, pois, de uma alteração benéfica para o contribuinte.

Jundiaí, 21 de agosto de 1973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

32
19

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do artigo 69

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a dez por cento (10%) do salário mínimo e nem superiores a vinte (20) salários mínimos."

Nova redação do artigo 69

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a dez por cento (10%) do salário mínimo."

Observação da Assessoria Jurídica

O argumento do Sr. Prefeito, expendido em sua justificativa, a fls, 14, também nos parece convincente:

"Quanto ao artigo 26, altera a redação do artigo 69 do Código Tributário Municipal, o qual, absurdamente, estabelece um teto para as penalidades pecuniárias. Ora, isto é um convite à sonegação em alta escala. A Municipalidade, ingenuamente, fornece ao eventual infrator um limite superior, a partir do qual sua situação ilícita passará a ser lucrativa. Definitivamente, tal disposição deve ser abolida; o infrator deverá sempre ser punido na proporção de sua falta, independentemente da extensão da mesma."

Jundiaí, 21 de agosto de 1973.

Seefact
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*
1



câmara municipal de junclai
estado de são paulo

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do parágrafo único do artigo 197

" Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação."

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo a testada principal do imóvel."

Nova redação do parágrafo único do artigo 197

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo o custo efetivo global dos serviços para a Municipalidade, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional ao seu valor venal, de modo que o montante da receita corresponda ao custo global estimado."

Observação da Assessoria Jurídica

1. O dispositivo revogando está situado no capítulo das taxas de Serviços Urbanos. São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos, que são os seguintes: iluminação pública; limpeza e conservação de vias e logradouros; remoção de lixo; vigilância e prevenção contra incêndio.

2. As taxas de iluminação pública e de limpeza e conservação de vias e logradouros incidem sobre imóvel, com ou sem edificação, e têm, atualmente, como base de cálculo, a testada principal do imóvel.

3. O texto proposto modifica a base de cálculo, que passará a ser o custo efetivo global dos serviços (iluminação e limpeza),



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Obs. do Par. nº 1 384 - fls. 2 -

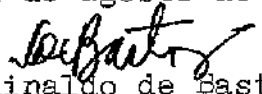
aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional ao seu valor venal, de modo que o montante da receita corresponda ao custo global estimado.

4. Ocorre, porém, que a base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é também o valor venal do imóvel, enquanto que a base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal das edificações, com exclusão do terreno (Código Tributário Municipal, art. 131 e 135), o que torna impossível a modificação proposta pelo Executivo, porquanto o artigo 18, parágrafo 2º, da Constituição da República, estabelece o seguinte:

"§ 2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos."

5. Nesta conformidade, o nosso parecer é no sentido de que o artigo 1º deste projeto de lei é inconstitucional.

Jundiaí, 21 de agosto de 1973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

35
29

OBSERVAÇÕES DO PARECER 1 384

Redação vigente do parágrafo único do artigo 198.

"Art. 198 - As Taxas de Serviços Urbanos, de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação."

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída."

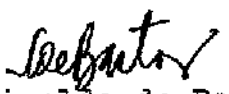
Nova redação do parágrafo único do artigo 198.

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo o custo efetivo global dos serviços para a Municipalidade, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional ao seu valor venal, de modo que o montante da receita corresponda ao custo global estimado."

Observação da Assessoria Jurídica

1. As taxas são de remoção de lixo e de vigilância e prevenção contra incêndio e têm como base de cálculo a área construída.
2. Reportamo-nos às observações a respeito do artigo 1º, manifestando também parecer contrário ao artigo 2º, em razão de mesmo vício de inconstitucionalidade.

Jundiaí, 21 de agosto de 1973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

7/6
19.

OBSERVAÇÕES DO PARECER 1 384

Redação vigente do artigo 200

"Art. 200 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8."


Nova redação do artigo 200

"Art. 200 - O lançamento será efetuado através de estimativa dos custos globais, externos e internos, dos serviços mencionados neste Capítulo, rateando-se o montante previsto, pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual do seu valor venal no valor venal agregado do conjunto de imóveis tributados."

Observação da Assessoria Jurídica

1. A nova redação do art. 200 não é senão o resultado lógico da alteração das bases de cálculo retroreferidas das taxas de serviços urbanos.
2. Afigura-se-nos, por isso mesmo, igualmente inconstitucional.

Jundiaí, 21 de agosto de 1973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

* mca.
11



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do artigo 201

"Art. 201 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destes é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir."

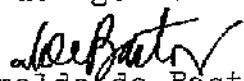
Nova redação do artigo 201

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Observação da Assessoria Jurídica

1. Redação proposta não merece reparos, mesmo porque a limitação da soma das taxas à soma dos impostos sobre a propriedade é artifício que refoge à natureza jurídica da taxa.
2. Se o custo global é x, e a soma dos impostos é menor que x, o Município, pela redação vigente, não poderá recuperar o custo total, mas suportará os seus encargos integralmente. Isto quer dizer que o contribuinte não deixará de suportar os encargos, em sua totalidade, mas, como diz a justificativa, o fará sob um "disfarce" (fls. 10).

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

OBSERVAÇÕES: Parecer nº 1384-

Artigo 138 do Código Tributário Municipal

"Art. 138 - Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.

Parágrafo único - Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda."

Artigos 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 2 779

"Art. 8º - Na execução do disposto pelo artigo 138 do Código Tributário Municipal, as plantas de valores imobiliários elaboradas pelo Poder Executivo, deverão atualizar os valores venais tributáveis dos imóveis de forma gradativa, no decorrer dos exercícios de 1 974, 1 975 e 1 976."

"Art. 9º - A gradação da atualização far-se-á mediante índices, a serem estabelecidos pela Secretaria das Finanças Municipais, através de critérios que terão por base a renda presumida dos contribuintes, obtida através de indícios externos, ou pesquisas especiais, se se verificar insuficiência do primeiro método."

"Art. 10 - A progressividade da atualização será mais acelerada para os contribuintes de renda presumida mais elevada, de modo a propiciar uma distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios geralmente aceitos de justiça social."

38
19



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

OBS. :- Par. nº 1 384 - fls 2 -

Observação da Assessoria:

1. A transcrição supra do dispositivo vigente do Código Tributário Municipal, precisamente o artigo 138, mostra que a Prefeitura organiza ou deve organizar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.

2. O artigo 8º do projeto manda atualizar os valores venais de forma gradativa, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976. Isto significa que o Executivo reconhece que as plantas de valores imobiliários, embora organizadas anualmente, não estão atualizadas. Entendemos, porém, que não é necessário fazer-se uma lei que obrigue essa atualização, mesmo porque o artigo 138 do Código Tributário Municipal não a impede. Pelo contrário, esse dispositivo exige que as plantas sejam atualizadas anualmente, sem limitação no tempo. Assim, o fato de essa planta não espelhar fielmente os valores venais dos imóveis é outra questão, que compete ao Executivo solucionar, criteriosamente, sem necessidade da feitura de uma nova lei.

3. Não pretende, porém, o Executivo fazer essa atualização imediatamente, de modo que ela pudesse atuar, desde logo, sobre os lançamentos do próximo financeiro. Não o pretende, por duas razões: 1.- Para não onerar em demasia os contribuintes e 2.- Para, em certo prazo, distribuir a carga tributária, levando em conta a renda de cada contribuinte, tendo em vista os princípios de justiça social.

4. Para tanto, a atualização dos valores venais será feita gradativamente, mediante índices, que serão estabelecidos pela Secretaria das Finanças, através de critérios que terão por base a renda presumida dos contribuintes, obtida através de indícios externos, ou pesquisas especiais, se se verificar a insuficiência do primeiro método. A progressividade da atualização será mais acelerada para os contribuintes de renda presumida mais elevada, "de modo a propiciar uma distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios geralmente aceitos de justiça social" (art. 10).



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

OBS.:- Par. nº 1 384 - fls. 3 -

5. Há, entretanto, segundo nosso entendimento, "data venia", manifesta contradição entre os artigos 8º e 9º, a qual compromete também o artigo 10. O artigo 8º se refere expressamente a "valores venais tributáveis dos imóveis". Ora, "valor venal", segundo Caldas Aulete, em seu Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, é "o valor normal que qualquer artigo comercial obtém no mercado". Assim sendo, não vemos como se possa apurar esse valor se não por critérios objetivos, segundo as normas que norteiam as transações imobiliárias em geral. Esse valor jamais poderá levar em conta a renda do titular da propriedade. A renda é matéria de natureza pessoal, que não tem nenhum reflexo sobre o valor das coisas. Se Caio é reconhecidamente rico, isto não quer dizer que todos os seus bens sejam valiosos. Ele pode ser proprietário de uma rica mansão, ou de um casebre. A mansão não será mais valiosa nem será menos pobre o casebre, em razão da fortuna do seu dono. Não há o menor nexó entre a renda do proprietário e o valor comercial dos seus bens. Diante disso, não vemos como possa conciliar os artigos 138 do Código Tributário Municipal e os artigos 8º, 9º e 10 deste projeto de lei, mesmo invocando-se os princípios que inspiram a justiça social.

6. A despeito dos evidentes bons propósitos inspiradores destes tres (3) artigos, não vemos como possam ser aprovados pela Colenda Câmara, porque esses dispositivos elegem critérios relativos à renda dos contribuintes, para efeito de aplicação de impostos sobre a propriedade. Ao Município é defeso, a pretexto de cobrar tributos sobre a propriedade, valer-se de um artifício dessa natureza, que o transforma em imposto sobre a renda, da competência exclusiva da União.

7. Dir-se-á que a renda do contribuinte servirá apenas para efeito da gradação da atualização dos valores venais, sem qualquer reflexo sobre estes, isto é, servirá apenas para estabelecer a oportunidade na qual será ou não exigido o tributo sobre os valores venais atualizados. Todavia, mesmo que fora esta a única finalidade do critério da renda presumida dos contribuintes, ainda assim a contradição não teria sido afastada. Na verdade, segundo se

*
15



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

OBS.: - Par. nº 1 384 - fls. 4 -

depreende do texto do artigo 10, o que se pretende é a distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios da justiça social. Esta finalidade deixa claro que o seu objetivo é que os economicamente mais fracos paguem menor tributo que os economicamente mais fortes, mesmo que os seus bens imóveis tenham valores venais objetivos rigorosamente iguais.

8. Não bastara esta contradição, ainda nos cumpre aduzir que o critério da renda presumida dos contribuintes, por ser extremamente vago e se constituir, em razão disso, numa arma extremamente perigosa nas mãos do administrador, não pode prevalecer para efeito tributário, como se pretende, porquanto esse critério, pela incerteza e insegurança que traz no seu bojo, contraria, embora disfarçadamente, uma das mais importantes garantias individuais, expressas no parágrafo 29, do artigo 153, da Constituição da República, o qual não permite que um tributo seja exigido ou aumentado sem que a Lei o estabeleça. Não é preciso que a Constituição diga que a Lei deve estabelecer o aumento do tributo, com precisão, sem incertezas, riscos ou obscuridades.

9. Dessa forma, com a devida venia, esta Assessoria Jurídica é de parecer contrário aos artigos 8º, 9º e 10 deste projeto de Lei, lembrando ainda que as declarações de rendas dos contribuintes são sigilosas por força da legislação federal, pelo que o Município não poderá obter a renda declarada do contribuinte, mesmo através de "pesquisas especiais".

10. Além dessa objeção de natureza constitucional, é oportuno acrescentar que o critério da renda presumida poderá, se aprovado, criar muitos embaraços à própria administração municipal, porque não é preciso fazer profecia para se prever que todos os contribuintes, que não concordarem com a renda presumida pela administração, farão as suas reclamações e as suas provas, até mesmo perante o poder Judiciário. Isto porque a presunção da renda terá que admitir prova em contrário.

11. Finalmente, os artigos 8º, 9º e 10 deste projeto de Lei violam o parágrafo 1º do artigo 153, segundo o qual "todos são



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

OBS. :- Par. nº 1 384 - fls. 5 -

iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas". Segundo esse princípio constitucional, chamado de isonomia, a lei não poderá tratar os contribuintes fazendo distinção de fortuna. Isto não quer dizer que não deva inspirar-se nos princípios da justiça social, como também não quer dizer que se pode fazer justiça social, ignorando-se que todos são iguais perante a lei.

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos, -
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 27 de agosto de 1973
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Francisco Loufpa
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 03 de 9 de 1973

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de 9 de 1973
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Loufpa
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ap Vereador sr. Carlos Ungaro

para emitir no prazo de _____ dias.
Em 3 de setembro de 1973

[Signature]
Presidente

43
ag.



Prefeitura do Município de Jundiá

Handwritten initials

REF. N.º GP.L 629/73 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EM 30 de agosto de 1973

PROC. N.º

CLAS.

RECEBI

Em 31 de 08 de 1973

MARIA CRISTINA CALICCHIO As 18:05 hs.

AO TRATAR DO ASSUNTO CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Handwritten signature and date: 31/8/73

Permitimo-nos solicitar a V.Exa., com vistas ao projeto de lei n.º 2779, de iniciativa deste Executivo, ora em trâmite por essa Colenda Edilícia, - seja providenciada a exclusão dos artigos 1º, 2º, 3º, - 8º, 9º e 10 do projeto declinado, numerando-se, consequentemente, os artigos restantes em ordem cronológica.

Certos de contar com a atenção de V. Exa., desde já agradecemos e renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

DESPACHO:-

Junte-se ao respectivo processo. Providencie a Comissão de Justiça e Redação, o solicitado.

Atenciosamente,

 (CLEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
 Prefeito Municipal

Handwritten signature of Henrique Victório Franco
 Henrique Victório Franco
 PRESIDENTE
 31/08/1973

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
 DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

EJ/vb



Prefeitura do Município de Jundiá

45
19

EM 17 de setembro de 1973

REF. N.º GP.L 676/73

PROC. N.º

SUBSTITUTIVO

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrêgia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, em substituição ao de nº. 2 779, de autoria deste Executivo, versando sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1 772/70, reorganização da Secretaria das Finanças Municipais e extinção de débitos fiscais, além de dar outras providências.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no "caput" do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

DESPACHO:- Ciente. Junte-se ao PROJETO DE LEI Nº. 2 779 - COMO SUBSTITUTIVO.

(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.
19/9/73

Atenciosamente,

(LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador CARLOS UNGARO

DD. Presidente em exercício da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

EJ/vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 2 779

Art. 1º - O artigo 42 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Art. 3º - O artigo 69 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 197 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à área total construída."

Art. 6º - O art. 200 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento das taxas de servi-



ços será feito segundo os seguintes critérios:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante - previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual da sua testada principal - na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual de sua área construída na área - construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos."

Art. 7º - O artigo 201 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 8º - Ficam extintos todos os débitos - fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a remir os créditos tributários constituídos, decorrentes - de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma Lei.



Art. 10 - Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criados, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua exe-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

cução.

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, - essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela - vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta e Inspeção de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

50
M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -

gos:

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

Art. 21 - Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

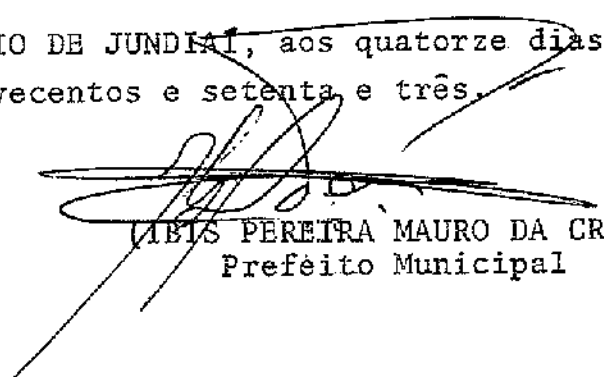
Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo ou variável, excluindo o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três.


 (LIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
 Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos incidentes ocorridos até o presente momento, no que diz respeito ao projeto de lei nº 2779/73, de iniciativa deste Executivo, submetemos à apreciação dos Nobres Edis o anexo projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 1772/70, reorganiza a Secretaria das Finanças Municipais e extingue débitos fiscais, além de dar outras providências.

Os artigos 1º, 2º e 3º que constavam do projeto primitivo foram reestudados, aparecendo, agora, com as redações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º, respectivamente.

Entendemos que a matéria consignada nos dispositivos declinados é controversa e julgando que as leis tributárias não devem, em qualquer hipótese, dar margem a contestações doutrinárias, face à possibilidade de serem suscitados contenciosos fiscais, que podem comprometer a receita municipal, e, em consequência, todo o Plano de Governo, vimos com a propositura dar uma nova feição ao assunto.

A nova redação aos artigos referidos, mais conformes com a legislação atual quanto à definição da base de cálculo das taxas de serviços, apresentam a única novidade de referirem-se aos custos dos mesmos, ao invés de arbitrarem um critério estimativo como fazem os textos da lei revogada.

Remodelação estrutural também sofreram os artigos 11, 18, 20 e 25 da propositura ora substituída.

No primeiro declinado, atualmente como sendo o artigo 8º, a expressão "anistia" foi substituída pela "extinção", porque não obstante a primeira ser consagrada pela tradição legislativa fiscal, referindo-se apenas à obrigação principal, não atinge totalmente o espírito do novo texto legal.

No segundo, agora como sendo o artigo 19, foi incluído o cargo de Chefe de Tesouraria, padrão "R", isolado, de provimento em comissão, lotado na Diretoria da Fazenda, a ser preenchido com funcionário do quadro de pessoal fixo ou variável, promovendo-se a quem de direito, e evitando-se distorção no sistema hierárquico funcional, pela equiparação do Chefe de



Tesouraria aos Chefes de Divisão. A despesa com a elevação do vencimento será a mínima indispensável, já que pelo artigo 21 da propositura em análise extingue-se o cargo de Tesoureiro, não previsto no artigo 20 do projeto anterior, que se referia apenas ao de Superintendente da Fiscalização.

O artigo 25 não apresenta alteração de substância, mas, apenas, as de ordem eminentemente técnicas, conforme se verifica pelo artigo 9º da atual propositura.

Os artigos sobreviventes nada sofreram, além de simples alteração numérica, ressaltando-se que os de n.ºs. 8º, 9º e 10, cuja constitucionalidade fora objeto de parecer da Assessoria Jurídica da Colenda Edilícia, foram peremptoriamente excluídos.

Em confirmação do que dissemos anteriormente, ou seja, na exposição de motivos ao projeto de lei n.º 2779, os artigos 1º, 2º e 3º, ex 24, 23 e 26, respectivamente, visam a corrigir distorções da Lei n.º 1772/70, senão vejamos:

- a) - Pela redação atual do artigo 1º pretende o Executivo Municipal colocar um ponto final aos pedidos sistemáticos anuais de isenções que serviam apenas para tumultuar os trabalhos burocráticos. Se a isenção foi dada por lei, e desde que não tenha ocorrido alteração de finalidade social geradora da isenção, porque exigir-se requerimento anual? Convenhamos, não faz sentido.
- b) - Pela redação do artigo 2º, o estatuído no artigo 63 da Lei n.º 1772/70, excessivamente vago, não será mais permitida a liberdade excessiva que possui a Pública Administração nos processos administrativos, prejudicando ou beneficiando indevidamente os contribuintes.
- c) - Quanto ao artigo 3º, altera a redação do artigo 69 do mesmo diploma legal, o qual, absurdamente, estabelece um teto para as penalidades pecuniárias. Tal disposição deve ser abolida, porque o infrator deverá ser punido na proporção de sua falta.

O artigo 4º, 7º no projeto primitivo, visa extirpar norma de conteúdo, data vênua, claramente demagógico.

Pelos artigos 10, 11 e 12, capitulados anterior-



53
P

mente como sendo de n.ºs. 12, 13 e 14, respectivamente, refletem a contrapartida do artigo 8º deste projeto. Com efeito, - de nada adiantará extinguirmos débitos existentes, se não forem criadas sanções que impeçam o retorno da situação caótica que encontramos ao assumirmos a chefia do Executivo. Do conjunto desses artigos, pretende a Prefeitura evitar que os maus - pagadores continuem vangloriando-se da inadimplência, auxiliados por legislação complacente.

Esclareça-se que as multas previstas no atual - artigo 13, antigo artigo 15, não se aplicam no presente exercício financeiro. Jamais poderão os contribuintes alegar surpresa.

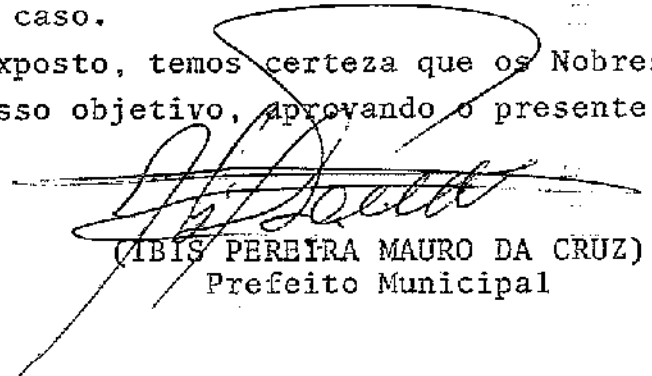
Pelos artigos 14, 15 e 16, ex 5º, 6º e 7º, respectivamente, reestrutura-se a Secretaria das Finanças Municipais, criando dois novos setores, existentes atualmente de fato, mas não de direito, e subordinando-se a Inspeção de Fiscalização à Divisão da Receita, atribuindo-se-lhe nova denominação - Setor de Fiscalização. Com isto apenas estamos regulando uma situação que a prática recomendou como a mais adequada ao Município. O Setor de Fiscalização deve ficar subordinado ao órgão central da receita, como acontece nas áreas - estadual e federal.

Os artigos 17 e 18, ex 16 e 17, limitam-se apenas a disciplinar assuntos de reorganização interna da Secretaria das Finanças.

Quanto aos artigos 20, 22 e 23, equivalentes aos de n.ºs. 19, 21 e 22, do antigo projeto, à semelhança do exposto no parágrafo anterior, referem-se totalmente à reestruturação de pessoal da Secretaria das Finanças Municipais.

As despesas para atender o ônus decorrente da execução do projeto, correrão às expensas de verbas próprias, - suplementando-se se for o caso.

Diante do exposto, temos certeza que os Nobres Edis bem compreenderão nosso objetivo, aprovando o presente - projeto de lei. <


(TIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 19 de 09 de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 19 de 9 de 1973

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2 779

PROC. Nº 13724

PARECER Nº 1 408 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Houve por bem o Sr. Prefeito Municipal remeter a esta Casa um novo Projeto de Lei, em substituição ao nº 2 779, também de sua autoria.
2. Esse novo Projeto está sendo processado como substitutivo, e está devidamente justificado, a fls. 51.
3. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência, e deve tramitar segundo as normas regimentais vigentes.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do artigo 19, parágrafo segundo, nº 5, da Lei Orgânica dos Municípios.
5. No presente projeto não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 3º).

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 1º de outubro de 1 973.

Aguinaldo de Bastos

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

55
19



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de outubro de 19 73
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 7 dias.
Em 03 de 10 de 19 73

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de outubro de 19 73
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao vereador sr. João Alberto
Capelli

para relatar no prazo de 3 dias.
Em 4 de outubro de 19 73

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.724


Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2 779, da Prefeitura Municipal, versando sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1 772/70, reorganização da Secretaria das Finanças Municipais e extinção de débitos fiscais, além de dar outras providências.

PARECER Nº 136/73


Adoto em todos os seus termos o parecer da Assessoria Jurídica da Edilidade, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.


Desta forma, legal a presente propositura.
Pela aprovação.

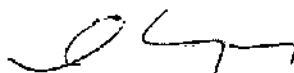
Sala das Comissões, 15/outubro/1.973.



João Alberto Copelli,
Relator.

Parecer aprovado em:- 22-10-73


Adoniro José Moreira,
Presidente.


Joaquim Ferreira.


Carlos Ungaro.


Luiz Lourenço Gonçalves.

W.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

57
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

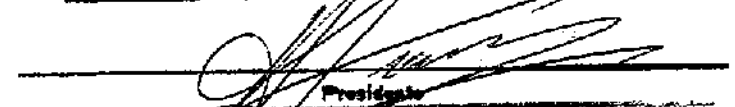
Aos 23 de outubro de 19 73
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 26 de 10 de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

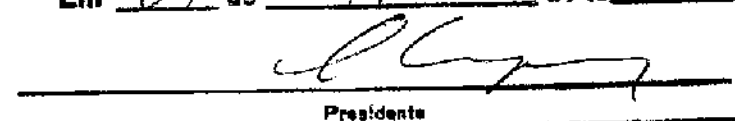
Aos 26 de outubro de 19 73
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Henriquezildo
Mantovelli

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 07 de 11 de 19 73


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

58
19

REQUERIMENTO N.º 463

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA, para votação e discussão, na Presente Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 2 779 (Substituto nº1), versando sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1772/70, reorganização da Secretaria das Finanças Municipais e extinção de débitos fiscais, além de dar outras providências.

Sala das Sessões, 31.outubro.1973.

OBS.- ESTE REQUERIMENTO NÃO FOI APRESENTADO À MESA, POR NÃO TER OBTIDO NÚMERO REGIMENTAL DE ASSINATURAS.-

Elio Zillo.

job

Romero Zanin

Propelli

Amoreira

[Signature]



câmara municipal de junídiat
estado de são paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. 13.724

PROJETO DE LEI Nº 2.779, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO S/ NORMAS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, REORGANIZA A SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS, ANISTIA DÉBITOS FISCAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 154/73

DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, ENCONTRA-SE NA CASA O PROJETO DE LEI Nº 2.779, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, REORGANIZA A SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS. LOGO A SEGUIR, REEXAMINADA A MATÉRIA, HOUE POR BEM O SR. PREFEITO APRESENTAR O SUBSTITUTIVO Nº 1, VERSANDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.772/70, REORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS E EXTINÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


AS JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DESTA PROPOSITURA EXCLAREM OS OBJETIVOS COLIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ENQUADRANDO E TORNANDO OS DISPOSITIVOS MAIS CONFORMES COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O ZELO É BEM EVIDENCIADO, A CURTO PRAZO, QUASE DE IMEDIATO, E A PROVA SE CONSUBSTANCIA NO PRÓPRIO SUBSTITUTIVO, O QUE VALE DIZER DO CONSTANTE ESTUDO DE MATÉRIAS TÉCNICAS CONTIDAS NOS PROJETOS ENVIADOS À ESTA EDILIDADE.

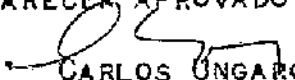
ASSIM,


NÃO VEMOS ÓBICE ALGUM À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DESTA PROPOSITURA, PELO QUE SOMOS AMPLA E TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

SALA DAS COMISSÕES, 08/11/1 973.


HERMENEGILDO MARTINELLI,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 21/11/73:-


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.


ANTÔNIO TAVARES.

JOÃO ALBERTO COPELLI.

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

60
M. J.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.779 - SUBSTITUTIVO.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 69 citado no artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.779:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo nem superiores a 20 salários mínimos vigentes na região".

Sala das Sessões, 28/novembro/1.973.


José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Não se pode negar a grande responsabilidade do vereador ao apreciar positiva ou negativamente qualquer proposição que venha deixar ao exclusivo arbítrio deste ou daquele agente executivo da fiscalização dos tributos, taxas e outros ônus, como impostos, multas e sobre-taxas o "quantum" máximo dessa cobrança de multa.

Qualquer dispositivo de lei não pode oferecer brecha, possibilidade ou condição que venha permitir abusos e exorbitância de exigências, maxime em se tratando de dinheiro do contribuinte.

Daí ambas as limitações da multa prevista no citado Art. 69: a mínima e a máxima.

* * *

*
autor/w.



câmara municipal de junclaf
estado de são paulo

61
29

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.779

Fica suprimido o Art. 20 e reajustada a numeração dos demais artigos, cuja redação é a seguinte: "Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos de seus atuais titulares, os seguintes cargos:

Nº	Denominação	Padrão	Regime
2	- Chefe de Divisão.	"P"	Carreira
2	- Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	- Chefe de Inspetoria de Fiscalização.	"O"	Carreira
5	- Assistente Técnico.	"R"	Carreira"

Sala das Sessões, 28/novembro/1.973.

José Rivelli

JUSTIFICATIVA

A extinção ou supressão dos cargos constantes deste Art. 20 terá, como primeira e injusta consequência, a supressão da possibilidade de acesso ou promoção de antigos funcionários da Prefeitura, cuja situação funcional e tempo de serviço os colocam em primeiro lugar na lista de promoção aos citados cargos, que se pretende extinguir ou eliminar.

Será, pois, uma expectativa malograda após longos anos de bons serviços e permanente dedicação à função pública, o que, certamente, não constitui intenção do Senhor Prefeito Municipal.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.779

Redija-se nos seguintes termos o Art. 19 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.779.

"Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos cujo provimento far-se-á mediante concurso público de provas e títulos:

Nº	Denominação	Padrão	Regime	Lotação:
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor Tributos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor Tributos Mobiliários"

Sala das Sessões, 26/novembro/1.973.

José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Não desaprovamos a medida proposta pelo Senhor Prefeito Municipal no Art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.779.

Julgamos, todavia, que, em se tratando da criação de cargos no QUADRO DE PESSOAL FIXO, é preceito constitucional que seu provimento se dê por concurso público na forma legal.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

63
19

- fls. 02 -

Pensamos também que ao vereador não será bastante, para sua aprovação, que a propositura mencione tão somente o padrão de vencimentos de cada cargo, sem especificar, seu valor, montante ou a sua importância.

Faz-se mister saber o quanto de despesa se criará para o erário municipal. Isso é básico numa apreciação que pode aprovar e instituir, ou não, encargos financeiros, não importa que a iniciativa de sua apresentação seja de exclusiva atribuição do Executivo.

* * *

autor/w.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 779

EMENDA Nº 4 ao SUBSTITUTIVO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a parcelar créditos tributários constituídos, ainda que sujeitos a multas e correção monetária, em qualquer fase, inclusive aqueles já objetos de ação executiva pendente ou julgada, parcelamento este que não poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Sobre estes créditos incidirão juros e correção monetária estabelecidos no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 1 772, de 30 de dezembro de 1 970.

§ 2º - O parcelamento será concedido observado o seguinte critério:

I - Importância equivalente até dez salários mínimos, em 12 meses;

II - Importância superior a dez salários mínimos, em parcelas que poderão variar, de conformidade com o valor do crédito constituído, entre 13 e 24 meses.

§ 3º - O parcelamento será concedido por despacho fundamentado em processo administrativo.

Sala das Sessões, 05/dezembro/1 973.

Jose Rivelli.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Projeto de Lei Nº 2 779

EMENDA Nº 5 AD SUBSTITUTIVO

Ao artigo 11:

Onde se lê "30% (trinta por cento)"

Leia-se:

"10% (dez por cento)"

EMENDA Nº 6 AD SUBSTITUTIVO

Ao parágrafo único do artigo 11:

Onde se lê "30% (trinta por cento)"

Leia-se:

"10% (dez por cento)"

EMENDA Nº 7 AD SUBSTITUTIVO

Ao artigo 12:

Onde se lê "30% (trinta por cento)"

Leia-se:

"10% (dez por cento)".

Sala das Sessões, 06/ dezembro/1 973.

Abdourêlis de Alencar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQUERIMENTO N.º 531

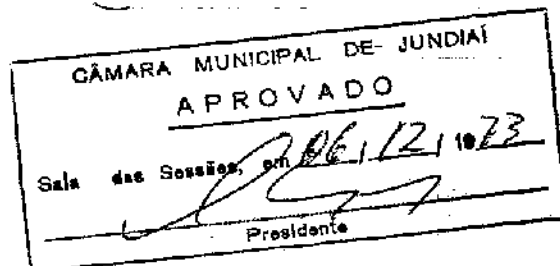
66
P. J.

Senhor Presidente

REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 779, da Prefeitura Municipal, por 2 Sessões.

Sala das Sessões, 05 / 12 / 1.973.

Elio Zillo
Elio Zillo.





câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.779

Art. 1º - O artigo 42 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo - serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Art. 3º - O artigo 69 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 197 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à área total construída."



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

68

Art. 6º - O art. 200 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento das taxas de serviços será - feito segundo os seguintes critérios:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos - totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos.

Art. 7º - O artigo 201 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 8º - Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a remir os créditos tributários constituídos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma Lei.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

6/9
1/9

Art. 10 - Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, - aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos - Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos - lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criados, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.



câmara municipal de Jundiá
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta a Inspeção de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>	<u>LOTACÃO</u>
1	Chefe de Divisão	"R"	Isclado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

Art. 21 - Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro - Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e sete de dezembro de mil novecentos e setenta e três. (27/12/1973).

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Geral.

mca.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

27

d e z e m b r o

73.

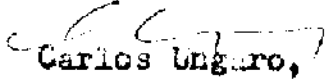
PM.12/73/191.

13.724

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Exª. cópias do PROJETO DE LEI Nº 2 779, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do parágrafo 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Carlos Ungaro,

Presidente em exercício.

ANEXO:- duas cópias do Projeto
de Lei nº 2 779.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
Jundiá.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 3º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - O artigo 42 da Lei Nº 1 772, de 30 de -
dezembro de 1970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o ar-
tigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde
que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais -
geradoras da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1 772, de 30 de -
dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-
-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Art. 3º - O artigo 69 da Lei nº 1 772, de 30 de -
dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% -
(dez por cento) do salário mínimo."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 197 da Lei-
nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte -
redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de
cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada-
imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Lei-
nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte -
redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de
cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada-
imóvel alíquota proporcional à área total construída."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- fls. 2 -
(Lei nº 2045)

Art. 6º - O artigo 200 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento das taxas de serviços será feito segundo os seguintes critérios:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos."

Art. 7º - O artigo 201 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 8º - Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a renir os créditos tributários constituídos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2045)

Art. 10 - Constitui infração fiscal e não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salve interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor de tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criadas, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, e Setor de Tributos Mobiliários, e Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 4 -
(Lei nº 2045)

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>	<u>LOTAÇÃO</u>
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos - Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos - Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitadas os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fis. 5 -
(Lei nº 2045)

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

Art. 21 - Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", - de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixe ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(LEIS PEREIRA MADRÔ DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

LEI N.º 2045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 42 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica acrescida do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção”.

Art. 2.º — O artigo 63 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63 — Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave”.

Art. 3.º — O artigo 69 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69 — As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo”.

Art. 4.º — O parágrafo único do artigo 197 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua testada principal”.

Art. 5.º — O parágrafo único do artigo 198 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à área total construída”.

Art. 6.º — O artigo 200 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 200 — O lançamento das taxas de serviços será feito segundo os seguintes critérios:

I — para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II — para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único — O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos”.

Art. 7.º — O artigo 201 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 201 — As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária”.

Art. 8.º — Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzzeiros).

Art. 9.º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a remir os créditos tributários constituídos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma lei.

Art. 10 — Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, do crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 — Os infratores estão sujeitos a multas de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único — A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 — No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I — cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II — ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 — As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 — Ficam criadas, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 — Aos Setores de Tributos Mobiliários e Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.

Art. 16 — Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 — A Seção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 — Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 — Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

N.º	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	“R”	Isolado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	“R”	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	“R”	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	“R”	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	“R”	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	“P”	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	“P”	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	“P”	idem	Setor de Tributos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	“P”	idem	Setor de Tributos Mobiliários

Art. 20 — Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitadas os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

N.º	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME
2	Chefe de Divisão	“P”	Carreira
2	Chefe de Seção	“O”	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	“O”	Carreira
3	Assistente Técnico	“R”	Carreira

Art. 21 — Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão “R”, e Tesoureira, padrão “L”, de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 — Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 — O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão “R”.

Art. 24 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

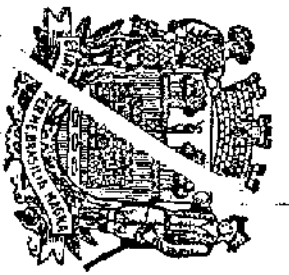
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios

Internos e Jurídicos



Prefeitura do Município de Jundiá

ACTOS OFFICIAIS

DECRETO Nº 2601, DE 26 DE SETEMBRO DE 1973

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o disposto no art. 138 do Código Tributário Municipal,

D E C R E T A :
Art. 1.º — Os valores dos bens, para efeito de apuração da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade territorial e predial urbana, serão apurados segundo os critérios e valores unitários previstos no presente Decreto.

Art. 2.º — Em conformidade com a planta anexa, a zona urbana do Município de Jundiá, para efeito de apuração do valor venal dos bens imóveis (terrenos), fica dividida em 11 (onze) perímetros, denominados: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e Central.

DO VALOR VENAL DOS TERRENOS
Art. 3.º — Na existência dos melhoramentos públicos, abaixo discriminados, o valor base do terreno será acrescido da forma como segue:

- a) iluminação pública 10%
- b) rede de água 10%
- c) calçamento 10%
- d) só guias e sarjetas 5%
- e) rede de esgoto 10%

§ 1.º — Para os imóveis localizados em seguintes o valor base que lhe é atribuído, será acrescido de 10% (dez por cento).

§ 2.º — O valor base será atribuído ao imóvel pela localização de sua face de frente. Na confluência de dois ou mais perímetros, o valor atribuído será o da métrica dos perímetros contíguos.

Art. 4.º — O valor venal dos imóveis será obtido pela multiplicação de sua área em metros quadrados pelo valor base do perímetro onde se situa.

Parágrafo único — Da área total de cada terreno, serão desprezadas as frações inferiores a 1 (um) metro quadrado.

Art. 5.º — Para fins de aplicação do fator profundidade, constantes do artigo 6.º deste Decreto, fica fixada em 40 m. (quarenta metros) a profundidade padrão dos terrenos.

Art. 6.º — No cálculo do valor venal dos imóveis, será aplicado o fator correção "profundidade", considerando nos seguintes decréscimos:

- até 40 metros nihil
- de 41 a 50 metros 5%
- de 51 a 60 metros 10%
- de 61 a 70 metros 15%
- de 71 a 80 metros 20%
- de 81 a 90 metros 25%
- de 91 a 100 metros 30%
- de 101 a 110 metros 35%
- acima de 110 metros 40%

reita e segue por esta rua até a Rua Barão de Teffé; deflete à esquerda, continua pela Rua Barão de Teffé até o cruzamento com a Rua Mário Bhanelli onde deflete à esquerda e segue paralelamente com a Rua Hilda Del Nero Bisognolo, numa rua sem nome, numa distância de mais ou menos 300 metros, defletindo à esquerda e seguindo em linha reta até alcançar a Av. Prof. Mucio L. da Costa, por onde segue até o cruzamento com a Av. D. Manoela L. de Vergueiro, onde deflete à esquerda e segue até alcançar a Av. Jundiá, defletindo à direita e seguindo pela referida avenida até encontrar o ponto inicial.

Este mesmo perímetro atinge a Rua Virgílio J. I. Rodrigues, na altura do Rio Itapeteva seguindo em direção cidade-bairro, de ambos os lados, continuando pela Av. Dr. Olavo Guimarães, também de ambos os lados, até alcançar a Rua Moreira César.

Perímetro B — Este perímetro tem início na rua Bandeirantes esquina Av. Henrique Andress onde segue pela referida avenida até alcançar a Rua Anchieta, daí deflete à esquerda e segue até a Rua Jorge Zolner onde deflete novamente à esquerda seguindo pela Rua Jorge Zolner até alcançar a Rua Rangel Pestana, onde deflete à direita até a Rua Conde de Paranaíba defletindo à esquerda, segue até a Rua Marechal Deodoro da Fonseca seguindo pela referida via até encontrar a Rua Bandeirantes por onde continua a seguir até a Av. Henrique Andress, onde tem início esse perímetro.

Este perímetro estende-se até a Rua Bonifácio José da Rocha, esquina com a Rua 11 de Junho, onde deflete à esquerda e segue em linha reta encontrando a Rua Gregório F. Paes seguindo pela mesma até encontrar o córrego, onde deflete à esquerda e segue pelo córrego até a rua Cel. Boverventura Mendes Pereira, defletindo à direita, seguindo até a rua Barão de Teffé, onde deflete à esquerda e segue pela referida rua até encontrar a Rua Petronilha Antunes, defletindo à direita e seguindo pela Avenida Jundiá até encontrar a Rua Vital Brasil, onde deflete à esquerda. Daí segue até a rua Abílio Fr. Eustretho, onde deflete à esquerda seguindo pela referida rua até a rua Petronilha Antunes, onde deflete à direita e segue até a rua Marcellino Dias, daí deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Bom Jesus de Pirapóla defletindo à esquerda e seguindo pela referida via até a Rua Conde de Monsanto onde deflete à esquerda seguindo até encontrar a Rua Senador Fonseca. Dêse ponto deflete à direita e segue até o Rio Guapeva onde deflete à esquerda alcançando a Av. Paula Penabaz; daí deflete à esquerda e segue pela Av. Paula Penabaz até o cruzamento com a Rua Marcellino Dias onde deflete à esquerda seguindo até a Rua Cel. Leme da Fonseca por onde deflete à direita, seguindo até encontrar a Rua Cel. Boverventura Mendes Pereira, onde deflete à direita até a Rua São Jorge e nesse ponto deflete à esquerda e segue até a Rua Jol. Fuller onde deflete à direita e segue até a Rua Bonifácio José da Rocha. Nessa rua deflete à esquerda e segue por ela até a Rua 11 de Junho, onde tem início esse perímetro.

Perímetro C — Este perímetro inicia na Rua Barão de Teffé, seguindo por esta até encontrar a Rua do Baito. Acompanha a Rua do Baito pelo lado esquerdo até a Trav. Particular, dêse por ela e segue em linha enclivada até encontrar o córrego na confluência da linha de transmissão. Deflete à esquerda e pelo lado esquerdo segue o córrego até o trevo, deflete à esquerda e segue pela Rua Barão de Teffé até encontrar a Rua Eng. José Maria da Silva Velho. Segue por ela até a Av. Jundiá. Daí deflete à esquerda e acompanha a Av. Jundiá até encontrar o ponto de partida.

Esse perímetro também estende-se na Rua Vital Brasil esquina Av. Jundiá pelo seu lado esquerdo, descendo em direção do Trevo da Anhanguera até a Av. D. Manoela L. de Vergueiro; deflete à esquerda e segue pela referida avenida até a Av. Prof. Mucio L. da Costa, deflete à direita e segue em linha reta até encontrar a rua que vai ao Restaurante Balaio; daí deflete à esquerda e segue pela referida rua até encontrar a Av. Jundiá; dêse ponto) deflete à esquerda e dêse até encontrar a Via Anhanguera, seguindo por ela pelo seu lado esquerdo sentido Jundiá São Paulo, até encontrar a Rua Eng.º Hernandes Campos de Almeida; deflete à esquerda e segue

segundo até a Rua Prudente de Moraes, onde deflete e segue pela esquerda até a Rua Dr. Almeida, defletindo novamente à esquerda e seguindo até encontrar a Rua Marechal Deodoro da Fonseca; deflete à direita e segue pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, depois Rua dos Bandeirantes, até encontrar o Viaduto, ponto inicial.

Este perímetro atinge a Av. São João desde o seu início até a bifurcação das ruas Angelo Vettori e Lopes Trvoço, de ambos os lados.

PERÍMETRO E — Inicia-se na Av. Henrique Andress esquina Av. Antonio Segre, seguindo por esta última avenida até encontrar os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana; deflete à direita e segue acompanhando os trilhos da citada via férrea até encontrar os trilhos da FERASA, que fazem divisa com a Vila Rio Branco. Segue até encontrar a Rua Castro Alves; deflete à esquerda e segue o Rio Guapeva, defletindo à esquerda continua a seguir pelo Rio Guapeva, até encontrar o córrego; deflete à direita e segue pelo córrego até a Rua Lima. Deflete à direita, seguindo até a Rua Fernão Dias Paes Leme, onde deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Maestro José Maria Passos, seguindo por esta rua até encontrar o córrego; deflete à esquerda e segue pelo córrego até a altura da Rua Antonio Zandoná; deflete à direita e segue em linha reta até alcançar a Rua Dr. Antenor Soares Gandra, seguindo por ela até a Avenida Alexandre Fleming. Este perímetro atinge a Av. Dr. Antenor Soares Gandra dos dois lados até a Av. Alexandre Fleming; reinicia na confluência da Av. Dr. Antenor Soares Gandra com a Rua Antonio Zandoná onde deflete à esquerda e segue pela citada rua até a Rua João de Rio, defletindo à esquerda e seguindo até a confluência da Av. Bento do Amaral Garibaldi, onde deflete à direita e segue pela Rua Angelo Corcini até alcançar o Rio Jundiá, seguindo pelo córrego além deste rio, até os trilhos da FERASA; deflete à esquerda e acompanha os trilhos até a sua unificação onde deflete à direita e seguindo pelos mesmos trilhos da FERASA vai até a Av. Henrique Andress, defletindo à esquerda, acompanhando a referida avenida até sua confluência com a Av. Antonio Segre, ponto inicial.

PERÍMETRO F — Inicia na confluência da Estrada de Ferro FERASA, com o rio Jundiá, seguindo por ele até encontrar a Rua Castro Alves, sendo que neste trecho o rio Jundiá faz divisa com a Vila Rio Branco e Vila Liberdade. Na Rua Castro Alves deflete à direita e segue até a Rua Antonio Prado Jr.; deflete novamente à direita seguindo em linha reta, em direção aos trilhos da FERASA, por onde segue até encontrar o ponto inicial.

Este perímetro também abrange a Rua do Itiro, desde a Rua Trenton até a Via Anhanguera, de ambos os lados.

Este perímetro atinge também a Rua Cica, desde a Rua Atilio Schlaw, até a Rua Luiz Salomão, de ambos os lados.

Também a Rua Bom Jesus de Pirapóla, faz parte deste perímetro, tendo início na Rua União indo até o final da rua, na Via Anhanguera, de ambos os lados.

PERÍMETRO G — Tem início na confluência da Estrada para Itaitina com a rua Carlos Gomes, seguindo por esta última até a Rua José Belesso, onde deflete à esquerda e segue até a Rua Dino. Neste ponto, deflete à direita e segue até encontrar o córrego da Vila Joana, defletindo à direita e seguindo pelo córrego até encontrar o rio Jundiá, onde deflete novamente à direita e segue pelo lado do rio que contorna pelos fundos da Vila Liberdade e Via Rio Branco, até encontrar a Rua Tiradentes, onde deflete à direita e segue em linha reta em direção à Rua Paulo Seidlin, seguindo por ela até a Estrada Estadual, defletindo à direita e seguindo pela Estrada Estadual até o cruzamento da Rua Carlos Gomes, onde inicia.

Este perímetro também abrange a Rua Maestro José Maria Passos, esquina Rua Fernão Dias Paes Leme, onde deflete à direita seguindo-se pela última rua citada até a Rua São Gergelso, onde deflete novamente à direita até encontrar a Rua Luis S. de Camargo. Deflete à direita e segue até a Rua Joaquim Murinho, defletindo à esquerda seguindo pela rua sem nome que é paralela à Rua Joaquim Murinho, até encontrar o córrego; deflete à direita e segue pelo córrego até encontrar a Rua Maestro José Maria Passos. Neste ponto deflete à direita e segue pela referida rua até o marco inicial.

Este perímetro também atinge a Av. Dr. Antenor Soares Gandra, de ambos os lados, da Av. Alexandre Fleming até a bifurcação da Rua Mons. Venerando Nalim e Av. Com. Antonio Bonim.

Perímetro H — Inicia na bifurcação das estradas de ferro Sorocabana e Fepasa, na altura da Vila Rio Branco, mais ou menos, seguindo pela Sorocabana até encontrar a linha de transmissão. Por esta linha segue, à direita, numa distância de 300 metros mais ou menos, até o rio Jundiá. Deflete à direita e segue pela Rua Maria C. Oliveira até a Rua Candido Mojola, onde deflete à direita alcançando a Rua Hirsgrün, seguindo por ela até a Rua Antonio M. Almeida, defletindo à esquerda e seguindo pela referida rua até encontrar a Marginal da Estrada para Campinas, onde deflete à direita e segue pela referida via até encontrar o rio Jundiá, seguindo por este até alcançar os trilhos da Fepasa. Daí, deflete à direita e segue, continuando os trilhos da Fepasa, até alcançar o marco inicial.

Também faz parte deste perímetro, de acordo com a descrição que segue, segue pela Rua Carlos Gomes, confluência com a rua Lúcia Passarim, até alcançar a Estrada Jundiá/Itaitina, defletindo à direita e seguindo pelo perímetro urbano do Município até alcançar a rua Lúcia Passarim, defletindo à direita e seguindo pela referida rua até alcançar o marco inicial.

O mesmo perímetro estende-se até a Av. São Paulo confluência com o córrego, seguindo por este até alcançar os trilhos da Fepasa, defletindo à direita e seguindo pelos trilhos da referida via férrea vai alcançar a Rua Tapajós, onde deflete à direita e segue até a rua Felipe Machado, onde deflete à direita seguindo até a rua Joaquim de Almeida Ramos, onde deflete à esquerda seguindo até a rua Vítorio Lucato. Daí, deflete à direita e segue pela referida rua até a rua Guaporé, seguindo por ela até alcançar a rua Bereduto de Souza Costa, onde deflete à direita e segue pela citada rua até encontrar a Av. Dr. Nelson Villeça, seguindo até a rua Breno Acioli, continuando a seguir até a rua Pedro Pessin, defletindo à direita até a rua José P. de Oliveira, onde deflete à esquerda e segue pela referida via até a rua Pedro de Oliveira Arruda, onde deflete à direita e segue até a rua Paulinha. Daí, deflete à esquerda e segue em linha reta em direção ao Estádio da Associação Primavera de Esportes, continuando o referido estádio pela lateral, fundos e novamente lateral, até encontrar a rua Zuberer, onde deflete à esquerda e segue até a rua Prada. Leonira Faber Ladeira. Daí, deflete à esquerda e segue pela referida rua até a rua Leópolis, onde deflete à direita e segue seguindo pela citada rua até alcançar a Av. São Paulo, onde deflete à direita e segue até o ponto inicial dêse.

Ainda fazendo parte deste perímetro, segue-se pela rua Antonio Zandoná, confluência com a Av. Dr. Antenor Soares Gandra, até alcançar o córrego, onde deflete à direita e segue pelo mesmo numa distância de 50 metros, mais ou menos, defletindo em seguida, à esquerda e alcançando a rua sem nome (paralela à rua Joaquim Murinho), seguindo por ela numa distância de 270 metros, mais ou menos, onde deflete à direita e segue em linha reta em direção à linha do perímetro urbano do município até alcançá-lo; daí, deflete novamente à direita e acompanha o referido perímetro até o córrego; deflete à direita e continua seguindo o perímetro urbano até a rua Atibaia; deflete à direita e segue pela rua Atibaia até a rua Bragança Paulista, onde deflete à esquerda seguindo pela rua Bragança Paulista até alcançar a rua 37, do Jardim Pacemuh, defletindo à direita e seguindo até a rua Fribusco Pisapio, daí até a rua 38 do mesmo Jardim, defletindo à esquerda e seguindo pela rua 38 até a Av. Circular, onde contorna o Estádio Jaime Chitry, indo até a Av. Alexandre Fleming. Acompanha a referida avenida até alcançar a Av. Dr. Antenor Soares Gandra; daí, deflete à esquerda e segue por ela até encontrar o marco inicial.

Perímetro I — Inicia na altura do córrego da Vila Cristo Redentor, seguindo pela rua da Varzea até a rua Clara Façon, defletindo à direita, seguindo pela rua Setembrina Queiroz Telles até alcançar o perímetro urbano do município. Daí, segue até alcançar os trilhos da estrada de ferro; deflete à esquerda e segue pelos trilhos até a rua Tapajós, onde deflete à esquerda e segue até a rua Felipe Machado, defletindo novamente à esquerda e seguindo

até a Rua Prudente de Moraes, onde deflete e segue pela esquerda até a Rua Dr. Almeida, defletindo novamente à esquerda e seguindo até encontrar a Rua Marechal Deodoro da Fonseca; deflete à direita e segue pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, depois Rua dos Bandeirantes, até encontrar o Viaduto, ponto inicial. Este perímetro atinge a Av. São João desde o seu início até a bifurcação das ruas Angelo Vettori e Lopes Trvoço, de ambos os lados. Este perímetro atinge a Av. Antonio Segre, seguindo por esta última avenida até encontrar os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana; deflete à direita e segue acompanhando os trilhos da citada via férrea até encontrar os trilhos da FERASA, que fazem divisa com a Vila Rio Branco. Segue até encontrar a Rua Castro Alves; deflete à esquerda e segue o Rio Guapeva, defletindo à esquerda continua a seguir pelo Rio Guapeva, até encontrar o córrego; deflete à direita e segue pelo córrego até a Rua Lima. Deflete à direita, seguindo até a Rua Fernão Dias Paes Leme, onde deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Maestro José Maria Passos, seguindo por esta rua até encontrar o córrego; deflete à esquerda e segue pelo córrego até a altura da Rua Antonio Zandoná; deflete à direita e segue em linha reta até alcançar a Rua Dr. Antenor Soares Gandra, seguindo por ela até a Avenida Alexandre Fleming. Este perímetro atinge a Av. Dr. Antenor Soares Gandra dos dois lados até a Av. Alexandre Fleming; reinicia na confluência da Av. Dr. Antenor Soares Gandra com a Rua Antonio Zandoná onde deflete à esquerda e segue pela citada rua até a Rua João de Rio, defletindo à esquerda e seguindo até a confluência da Av. Bento do Amaral Garibaldi, onde deflete à direita e segue pela Rua Angelo Corcini até alcançar o Rio Jundiá, seguindo pelo córrego além deste rio, até os trilhos da FERASA; deflete à esquerda e acompanha os trilhos até a sua unificação onde deflete à direita e seguindo pelos mesmos trilhos da FERASA vai até a Av. Henrique Andress, defletindo à esquerda, acompanhando a referida avenida até sua confluência com a Av. Antonio Segre, ponto inicial. Inicia na confluência da Estrada de Ferro FERASA, com o rio Jundiá, seguindo por ele até encontrar a Rua Castro Alves, sendo que neste trecho o rio Jundiá faz divisa com a Vila Rio Branco e Vila Liberdade. Na Rua Castro Alves deflete à direita e segue até a Rua Antonio Prado Jr.; deflete novamente à direita seguindo em linha reta, em direção aos trilhos da FERASA, por onde segue até encontrar o ponto inicial. Este perímetro também abrange a Rua do Itiro, desde a Rua Trenton até a Via Anhanguera, de ambos os lados. Este perímetro atinge também a Rua Cica, desde a Rua Atilio Schlaw, até a Rua Luiz Salomão, de ambos os lados. Também a Rua Bom Jesus de Pirapóla, faz parte deste perímetro, tendo início na Rua União indo até o final da rua, na Via Anhanguera, de ambos os lados. Tem início na confluência da Estrada para Itaitina com a rua Carlos Gomes, seguindo por esta última até a Rua José Belesso, onde deflete à esquerda e segue até a Rua Dino. Neste ponto, deflete à direita e segue até encontrar o córrego da Vila Joana, defletindo à direita e seguindo pelo córrego até encontrar o rio Jundiá, onde deflete novamente à direita e segue pelo lado do rio que contorna pelos fundos da Vila Liberdade e Via Rio Branco, até encontrar a Rua Tiradentes, onde deflete à direita e segue em linha reta em direção à Rua Paulo Seidlin, seguindo por ela até a Estrada Estadual, defletindo à direita e seguindo pela Estrada Estadual até o cruzamento da Rua Carlos Gomes, onde inicia. Este perímetro também abrange a Rua Maestro José Maria Passos, esquina Rua Fernão Dias Paes Leme, onde deflete à direita seguindo-se pela última rua citada até a Rua São Gergelso, onde deflete novamente à direita até encontrar a Rua Luis S. de Camargo. Deflete à direita e segue até a Rua Joaquim Murinho, defletindo à esquerda seguindo pela rua sem nome que é paralela à Rua Joaquim Murinho, até encontrar o córrego; deflete à direita e segue pelo córrego até encontrar a Rua Maestro José Maria Passos. Neste ponto deflete à direita e segue pela referida rua até o marco inicial.

reita e segue até a Av. D. Pedro I, segue por essa avenida da pelo lado esquerdo até encontrar a Av. Carlos Salles Bloch, desfilando à direita e seguindo até a Av. Francisco Pereira de Castro. Dal segue em linha reta em direção ao Corrego do Mato, formando um ângulo reto na confluência da Av. Francisco Pereira de Castro com a Av. Fetele de Freitas e segue por ele até a linha de transmissão. Desfilando à esquerda e segue acompanhando a linha de transmissão até a Rua Cananéia, onde deflete à esquerda e segue pela referida rua até encontrar a Rua Santos; daí deflete à direita e segue até a Rua Kenkitt Simomoto, deflete à esquerda e segue até a Rua São Bernardo, deflete à direita e segue por essa rua, continuando pela Rua Antonio Liberato até a Rua Bom Jesus de Pirapora. Deflete à direita e segue pela citada rua até encontrar o córrego; daí deflete à esquerda e segue por ele continuando em linha reta até encontrar a Rua Atílio Schiavi; segue por essa rua até a Rua Cica; deflete à esquerda e segue pela Rua Cica até encontrar a Rua São Luiz, onde deflete à direita e segue até a Rua Napoleão Mazalli; daí deflete à esquerda e segue até a Rua Augusto Severo; deflete à direita e segue até a Rua Wenceslau de Quêroz, deflete à esquerda e segue pela referida rua até encontrar a Rua Moreira César. Deflete à direita e segue pela Rua Moreira César até a Av. São Paulo; daí deflete à esquerda e segue pela Av. Olavo Guimarães até encontrar a Rua Yngário J.J. Rodrigues, seguindo por ela até o Rio Guapé. Dal deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Senador Fonseca, onde deflete à direita e segue pela referida rua até a Rua Condé de Monsanto; deflete à esquerda e segue até a Rua Bom Jesus de Pirapora, onde deflete à direita seguindo pela referida rua até a Rua Marcelino Dias; deflete à direita; daí deflete à esquerda e segue pela Rua Antunes, desfilando novamente à direita e seguindo até a Rua Abílio Figueiredo. Dal, deflete à esquerda e segue pela citada rua até o cruzamento com a Rua Vital Brasil, onde deflete à direita e segue até a Avenida Jundiaí; desfilando novamente à direita e seguindo até alcançar o ponto inicial.

Este perímetro também atinge a Rua da Várzea esquina com a rua sem nome, que é paralela a Rua José Maria Marini, desfilando à direita e seguindo pela rua sem nome até encontrar os trilhos da Estrada de Ferro, onde deflete à direita e segue pela mesma estrada de ferro até encontrar o córrego, desfilando novamente à direita, seguindo pelo córrego até alcançar a Rua da Várzea, onde deflete à direita e segue pela referida rua até o ponto inicial.

Este perímetro estende-se pela Av. São Paulo, de ambos os lados, indo do córrego da Rua da Várzea até o córrego da Vila Cristo Redentor.

Este perímetro abrange também a Rua Brasil esquina com a Rua São Luiz, desfilando à esquerda e seguindo pela Rua São Luís até encontrar a Rua Cica, onde deflete à esquerda e segue pela mesma até a Rua Atílio Schiavi; deflete à direita e segue pela referida rua continuando em seguida pelo córrego até a Rua Bom Jesus de Pirapora onde deflete à direita e segue até o cruzamento com a Rua Antonio Liberato. Dal, deflete à esquerda e segue pela Rua Antonio Liberato, continuando pela Rua São Bernardo, desfilando à esquerda e seguindo pela Rua Kenkitt Simomoto até a Rua Santos, onde deflete à direita e segue pela mesma rua até a Rua Cananéia, acompanhando esta até a altura da linha de transmissão, onde deflete à direita e segue pela linha de transmissão até encontrar o córrego. Nesta altura, deflete à direita e segue pelo córrego numa distância de, mais ou menos, 250 metros. Deste ponto, segue em linha reta até encontrar a Av. Francisco Pereira de Castro confluência com a Av. Carlos Salles Bloch, onde deflete à direita e segue até a rua D. Pedro I, desfilando à esquerda e seguindo pela referida rua até encontrar a rua Hermenegildo Campos do Almeida, onde deflete à esquerda e segue pela citada rua até a Via Anhanguera. Dal, deflete à esquerda, seguindo pela Via Anhanguera até a Rua Bom Jesus de Pirapora, em altura do Km. 54, mais ou menos. Segue pela referida rua até a rua Vitorino de Siqueira, onde deflete à esquerda, seguindo até encontrar a rua Luiz Salomão, onde deflete à direita, seguindo até a rua Cica. Neste ponto, deflete à esquerda e segue pela rua Cica até encontrar com a rua Argos, onde deflete à direita e segue até o córrego. Dal, deflete à esquerda, seguindo pelo córrego até a rua Pônto Felix, desfilando à direita e seguindo pela referida rua até encontrar a Av. Pirassununga, onde deflete à esquerda e segue até encontrar a rua Brasil, onde segue até o ponto inicial.

Este perímetro abrange também a confluência da Via Anhanguera com o córrego do Moisés, seguindo por ele até encontrar a linha de transmissão, onde deflete à direita e segue numa distância de, mais ou menos, 150 metros. Neste ponto, deflete à esquerda até a altura da Rua Prof. Sebastião A. de Miranda, desfilando à direita, numa linha inclinada até alcançar a rua Particular, conhecida como a rua Particular do Trevisan, onde deflete à esquerda e segue pela referida rua até encontrar a rua do Retiro. Deflete à esquerda e segue até encontrar a rua Trevisan desfilando à direita e seguindo por esta rua até alcançar o Córrego do Mato, desfilando à esquerda e seguindo por esse até alcançar a Estrada de Ferro Sorocabana, onde deflete à esquerda acompanhando a referida via férrea até encontrar o Trevo de 150, onde deflete à esquerda seguindo numa distância de 50 metros, mais ou menos, desfilando novamente à esquerda e seguindo pela Via Anhanguera até encontrar o marco inicial.

Este perímetro também atinge a Rua da Várzea esquina com a rua sem nome, que é paralela a Rua José Maria Marini, desfilando à direita e seguindo pela rua sem nome até encontrar os trilhos da Estrada de Ferro, onde deflete à direita e segue pela mesma estrada de ferro até encontrar o córrego, desfilando novamente à direita, seguindo pelo córrego até alcançar a Rua da Várzea, onde deflete à direita e segue pela referida rua até o ponto inicial.

Este perímetro estende-se pela Av. São Paulo, de ambos os lados, indo do córrego da Rua da Várzea até o córrego da Vila Cristo Redentor.

reita e segue até a Av. D. Pedro I, segue por essa avenida da pelo lado esquerdo até encontrar a Av. Carlos Salles Bloch, desfilando à direita e seguindo até a Av. Francisco Pereira de Castro. Dal segue em linha reta em direção ao Corrego do Mato, formando um ângulo reto na confluência da Av. Francisco Pereira de Castro com a Av. Fetele de Freitas e segue por ele até a linha de transmissão. Desfilando à esquerda e segue acompanhando a linha de transmissão até a Rua Cananéia, onde deflete à esquerda e segue pela referida rua até encontrar a Rua Santos; daí deflete à direita e segue até a Rua Kenkitt Simomoto, deflete à esquerda e segue até a Rua São Bernardo, deflete à direita e segue por essa rua, continuando pela Rua Antonio Liberato até a Rua Bom Jesus de Pirapora. Deflete à direita e segue pela citada rua até encontrar o córrego; daí deflete à esquerda e segue por ele continuando em linha reta até encontrar a Rua Atílio Schiavi; segue por essa rua até a Rua Cica; deflete à esquerda e segue pela Rua Cica até encontrar a Rua São Luiz, onde deflete à direita e segue até a Rua Napoleão Mazalli; daí deflete à esquerda e segue até a Rua Augusto Severo; deflete à direita e segue até a Rua Wenceslau de Quêroz, deflete à esquerda e segue pela referida rua até encontrar a Rua Moreira César. Deflete à direita e segue pela Rua Moreira César até a Av. São Paulo; daí deflete à esquerda e segue pela Av. Olavo Guimarães até encontrar a Rua Yngário J.J. Rodrigues, seguindo por ela até o Rio Guapé. Dal deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Senador Fonseca, onde deflete à direita e segue pela referida rua até a Rua Condé de Monsanto; deflete à esquerda e segue até a Rua Bom Jesus de Pirapora, onde deflete à direita seguindo pela referida rua até a Rua Marcelino Dias; deflete à direita; daí deflete à esquerda e segue pela Rua Antunes, desfilando novamente à direita e seguindo até a Rua Abílio Figueiredo. Dal, deflete à esquerda e segue pela citada rua até o cruzamento com a Rua Vital Brasil, onde deflete à direita e segue até a Avenida Jundiaí; desfilando novamente à direita e seguindo até alcançar o ponto inicial.

Este perímetro também atinge a Rua da Várzea esquina com a rua sem nome, que é paralela a Rua José Maria Marini, desfilando à direita e seguindo pela rua sem nome até encontrar os trilhos da Estrada de Ferro, onde deflete à direita e segue pela mesma estrada de ferro até encontrar o córrego, desfilando novamente à direita, seguindo pelo córrego até alcançar a Rua da Várzea, onde deflete à direita e segue pela referida rua até o ponto inicial.

Este perímetro abrange também a Rua Brasil esquina com a Rua São Luiz, desfilando à esquerda e seguindo pela Rua São Luís até encontrar a Rua Cica, onde deflete à esquerda e segue pela mesma até a Rua Atílio Schiavi; deflete à direita e segue pela referida rua continuando em seguida pelo córrego até a Rua Bom Jesus de Pirapora onde deflete à direita e segue até o cruzamento com a Rua Antonio Liberato. Dal, deflete à esquerda e segue pela Rua Antonio Liberato, continuando pela Rua São Bernardo, desfilando à esquerda e seguindo pela Rua Kenkitt Simomoto até a Rua Santos, onde deflete à direita e segue pela mesma rua até a Rua Cananéia, acompanhando esta até a altura da linha de transmissão, onde deflete à direita e segue pela linha de transmissão até encontrar o córrego. Nesta altura, deflete à direita e segue pelo córrego numa distância de, mais ou menos, 250 metros. Deste ponto, segue em linha reta até encontrar a Av. Francisco Pereira de Castro confluência com a Av. Carlos Salles Bloch, onde deflete à direita e segue até a rua D. Pedro I, desfilando à esquerda e seguindo pela referida rua até encontrar a rua Hermenegildo Campos do Almeida, onde deflete à esquerda e segue pela citada rua até a Via Anhanguera. Dal, deflete à esquerda, seguindo pela Via Anhanguera até a Rua Bom Jesus de Pirapora, em altura do Km. 54, mais ou menos. Segue pela referida rua até a rua Vitorino de Siqueira, onde deflete à esquerda, seguindo até encontrar a rua Luiz Salomão, onde deflete à direita, seguindo até a rua Cica. Neste ponto, deflete à esquerda e segue pela rua Cica até encontrar com a rua Argos, onde deflete à direita e segue até o córrego. Dal, deflete à esquerda, seguindo pelo córrego até a rua Pônto Felix, desfilando à direita e seguindo pela referida rua até encontrar a Av. Pirassununga, onde deflete à esquerda e segue até encontrar a rua Brasil, onde segue até o ponto inicial.

Este perímetro abrange também a confluência da Via Anhanguera com o córrego do Moisés, seguindo por ele até encontrar a linha de transmissão, onde deflete à direita e segue numa distância de, mais ou menos, 150 metros. Neste ponto, deflete à esquerda até a altura da Rua Prof. Sebastião A. de Miranda, desfilando à direita, numa linha inclinada até alcançar a rua Particular, conhecida como a rua Particular do Trevisan, onde deflete à esquerda e segue pela referida rua até encontrar a rua do Retiro. Deflete à esquerda e segue até encontrar a rua Trevisan desfilando à direita e seguindo por esta rua até alcançar o Córrego do Mato, desfilando à esquerda e seguindo por esse até alcançar a Estrada de Ferro Sorocabana, onde deflete à esquerda acompanhando a referida via férrea até encontrar o Trevo de 150, onde deflete à esquerda seguindo numa distância de 50 metros, mais ou menos, desfilando novamente à esquerda e seguindo pela Via Anhanguera até encontrar o marco inicial.

Este perímetro também atinge a Rua da Várzea esquina com a rua sem nome, que é paralela a Rua José Maria Marini, desfilando à direita e seguindo pela rua sem nome até encontrar os trilhos da Estrada de Ferro, onde deflete à direita e segue pela mesma estrada de ferro até encontrar o córrego, desfilando novamente à direita, seguindo pelo córrego até alcançar a Rua da Várzea, onde deflete à direita e segue pela referida rua até o ponto inicial.

Este perímetro estende-se pela Av. São Paulo, de ambos os lados, indo do córrego da Rua da Várzea até o córrego da Vila Cristo Redentor.

na altura da rua Vitorino de Siqueira, onde deflete à direita e segue pela referida rua até alcançar a rua D. Pedro I, seguindo por ela até alcançar a Av. Dr. Nelson Villaga, por onde segue até a rua Breno Acioli. No cruzamento desta rua com a Rua Pedro Pessini, deflete à direita e segue pela referida rua até alcançar a Rua Pedro de Almeida Arruda, desfilando à direita e segue pela citada rua até alcançar a rua Paulina. Dal segue em linha reta em direção ao Estádio da Associação Primavera de Esportes, contornando o mesmo pelo seu lado, esquerdo e segue até alcançar a rua Zurey, onde deflete à esquerda e segue até a rua Prof. Leonita Faber Ladeira, desfilando por ela até a rua Joaquim Marques Lisboa, desfilando à esquerda onde alcança outra vez a rua Prof. Leonita Faber Ladeira, seguindo à esquerda até a rua Zurey; daí, deflete à direita e segue até a rua Mônico, desfilando à esquerda até a rua Paris, onde deflete à direita e segue até a rua Ale- rias até a rua Berlin, onde acompanha a mesma em direção à estrada velha para São Paulo, desfilando à esquerda e seguindo pela referida estrada até alcançar o perímetro urbano do município; daí, deflete à esquerda e segue pelo citado perímetro, fazendo divisa com Várzea Paulista, até alcançar a rua da Várzea, marco inicial.

Outra parte deste perímetro tem início na Av. Dr. Adoniro Ladeira, seguindo por ela até a altura da rua Jairo Peres, onde alcança o perímetro urbano do município, e segue por ele, em linha reta, numa distância de 100 metros, mais ou menos, depois da linha de Transmissão, onde deflete à esquerda e acompanha o perímetro urbano até o Trevo do G.O. 155. Neste ponto, alcança a Via Anhanguera onde desfilando à esquerda segue por ela até o marco inicial.

Ainda fazendo parte deste perímetro há o trecho que tem início na rua 8 do Jardim Trevo, confluência com a Via Anhanguera, seguindo pela referida rua até alcançar a estrada de Santo Antonio, acompanhando essa estrada até o cruzamento com a Av. Annelia Latorre, onde deflete à direita e segue até a Via Anhanguera. Neste ponto, deflete à direita e segue até a Via Anhanguera, Isento, deflete à direita e segue até a Via Anhanguera, Isento, e segue pela Via Anhanguera até alcançar o marco inicial.

Outra parte deste perímetro inicia no Trevo de Irá, seguindo pela Via de Irração Jundiaítaíba até alcançar a Marginal da Estrada Velha para Campinas. Dal, deflete à direita e segue pela referida estrada até o cruzamento com a Av. Antonio de Almeida, onde deflete à direita seguindo pela Avenida citada vai até a rua Ilirapina, onde deflete à direita e segue até alcançar a rua Candido Mojola, seguindo até a rua Maria Oliveira, por onde segue à esquerda até alcançar a linha de Transmissão. Neste ponto, deflete à esquerda acompanhando a linha de Transmissão até alcançar a estrada de ferro desfilando à direita, segue pela mesma até o ponto inicial.

Ainda fazendo parte deste perímetro está o trecho que inicia na rua Dino, confluência com o córrego da Via Joana, seguindo por ele até alcançar a rua José Beccaso. Dal, deflete à esquerda e segue até a rua Carlos Gomes, desfilando à direita e seguindo até a rua Lucia Passatin, onde deflete à direita novamente e acompanha a referida rua até o cruzamento com a rua Natalino Loti, desfilando à direita e seguindo por esta rua indo alcançar o perímetro urbano do município, seguindo por ele numa distância de 1.200 metros, mais ou menos. Dal deflete à direita e segue em linha reta até alcançar a rua sem nome, paralela à rua Joaquim Murinho, onde deflete à direita seguindo pela rua Joaquim Murinho vai alcançar a rua São Gonçalo, desfilando à esquerda segue até a rua Fernão Dias Paes Leme. Deste ponto, deflete à esquerda, daí, a direita, até alcançar o córrego da Vila Joana, por onde segue até atingir o ponto inicial deste.

Continua na página 10

10
JP

Continuação do Decreto nº 2.601 de 29 de setembro de 1973.

Decreto nº 2.601 - 26 de Setembro de 1973



mento com a Av. Amélia Latorre, onde deflete à direita e segue por esta Avenida até alcançar a Via Anhangueira, novamente, defletindo à esquerda e seguindo por ela, faz o contorno do Trevo de Itú, defletindo à direita e seguindo pela Via de ligação Jundiaí-Itatiba até encontrar a Av. Marginal da Estrada Velha para Campinas. Neste ponto, deflete à direita seguindo pela referida estrada, já fazendo divisa com a Vila Lacerda e segue pela Marginal do rio Jundiaí até alcançar a estrada de ferro; daí, ultrapassa a estrada de ferro sempre acompanhando a Marginal do rio Jundiaí e segue até a rua Tiradentes; daí, segue em linha reta, em direção ao limite do perímetro urbano do município, alcançando a rua Paulo Setubal, continuando por ela até alcançar o referido perímetro. Deflete à esquerda e acompanha todo o perímetro urbano do Município, cruzando com a Fepasa, estrada estadual para Campinas, rio Jundiaí, estrada de ferro Sorocabana, estrada estadual Marechal Rondon, estrada para o Aeroporto, Av. Amélia Latorre, continuando a acompanhar o referido perímetro, até atingir o marco inicial, na Av. Dr. Adoniro Ladeira.

Faz parte deste perímetro o trecho que tem início na rua Natalino Iotti esq. com a rua Lucia B. Passarim, continuando pela direita até alcançar o limite do perímetro urbano do município, defletindo à esquerda e seguindo pelo perímetro até encontrar a rua Lucia B. Passarim, onde deflete à esquerda e segue até encontrar a rua Naspário Iotti, marco inicial.

Faz parte deste perímetro o trecho que inicia na confluência da rua Atibaia com a rua Bragança Paulista, seguindo à direita por esta última até alcançar a rua Névio Borgonovi; deflete à direita e segue pela mesma até a rua Leão XIII, onde deflete à direita e segue até o encontro com a rua Haschoal Segre, defletindo à direita e seguindo até a rua Nelson Maia Maselli, onde deflete à esquerda e acompanha a referida via pública até encontrar a rua Antonio Zandoná; daí, deflete à direita e segue pela rua João do Rio até alcançar a rua Angelo Corradini, onde deflete à direita seguindo por esta rua, atravessando o rio Jundiaí, seguindo pelo córrego até alcançar a estrada de ferro, onde deflete à esquerda acompanhando os trilhos até alcançar o limite do perímetro urbano do município. Deste ponto defletindo à esquerda acompanha todo o perímetro urbano, ultrapassando o rio Jundiaí, continuando a seguir por ele, até alcançar a rua Atibaia, onde deflete à esquerda e segue até encontrar a rua Bragança Paulista, marco inicial.

Faz parte deste perímetro o trecho que tem início na rua Bom Jesus de Pirapora com a Via Anhangueira, seguindo pela referida via pública; seguindo à direita pela rua Vitorio Siqueira até a rua Luiz Salomão, onde deflete à direita seguindo até a rua Cica; deflete à esquerda e segue até a rua Argos, onde deflete à direita e segue até encontrar o rio, defletindo à esquerda, segue pelo rio até a rua Porto Feliz, defletindo à direita e seguindo até atingir a estrada estadual velha, para São Paulo; deste ponto, deflete à direita novamente e segue pela estrada velha para São Paulo até encontrar o limite do perímetro urbano do município, seguindo pelo rio, até atingir a Via Anhangueira onde deflete à direita e segue pela rua Bom Jesus de Pirapora, que é onde tem início este perímetro.

Também fazem parte deste perímetro os núcleos isolados urbanos: Caxambú, Jundiaí-Mirim, Rio Acima, Centenário, Corrupira, Santo Antonio, Poste, Travilú.

estruque. Ausência de azulejos e de pisos de cerâmica. Casas com área máxima de 120,00 m².

Valor por m² Cr\$ 99,00

Tipo IV — Populares ou modestas.

Pintura externa e interna, caiação. Portas tipo, calha pintadas a óleo. W.C. externo. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Tacos ou soalho. Fachada simples. Área máxima de 80,00 m².

Valor por m² Cr\$ 66,00

Apartamentos residenciais:

Tipo I — Finos

Revestimentos externos especiais. Pisos de granilite, mármore, pastilhas ou cerâmica. Azulejos. Pintura a têmpera ou à base de gesso. Estrutura de concreto.

Valor por m² Cr\$ 330,00

Tipo II — Médios

Revestimentos especiais em pequenas partes da fachada. Pisos, ladrilhos hidráulicos ou cerâmicos, em área reduzida. Pintura, caiação. Azulejos comuns.

Valor por m² Cr\$ 165,00

Prédios Comerciais:

Tipo I — Bom

Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios comerciais. Revestimentos externos e pisos especiais. Pastilhas, pedras litocerâmica ou equivalente. Azulejos de 1.ª qualidade, nas instalações sanitárias. Quando em vários pavimentos estrutura de concreto armado.

Valor por m² Cr\$ 330,00

Tipo II — Médio

Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios. Revestimentos especiais em áreas reduzidas. Pintura externa e interna, caiação. Pisos de ladrilhos hidráulicos. Barra lisa nas instalações sanitárias.

Valor por m² Cr\$ 165,00

Fábricas:

Tipo I — Especial

Construção especial com pé direito de 5,00 metros. Estrutura para vencer grandes vãos. Acabamento especial. Piso de concreto. Paredes perfeitamente revestidas e barras impermeabilizadas, inclusive nas dependências destinadas a escritório.

Valor por m² Cr\$ 165,00

Tipo II — Médio

Estrutura com vãos médios. Vedação nas quatro faces. Barra impermeável. Piso de concreto. Pé direito máximo de 5,00 metros.

Valor por m² Cr\$ 82,50

Tipo III — Oficinas

Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8,00 metros. Alvenaria com ou sem revestimento. Máximo de três paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.

Valor por m² Cr\$ 49,50

Tipo IV — Galpões

Pilares de concreto, tijolos ou madeira. Pisos com revestimento. Vedação máxima de um só lado. Pé direito mínimo de 4,00 metros.

Valor por m² Cr\$ 33,00

TABELA II — OBSOLESCÊNCIA

IDADE	FATOR
Até 5 anos	1,00
Entre 6 e 10 anos	0,93
Entre 11 e 20 anos	0,86
Entre 21 e 35 anos	0,72
Entre 36 e 50 anos	0,51
Acima de 50 anos	0,46

Perímetro central

Referê-se à parte central da cidade, onde os valores são atribuídos diferentemente à cada rua de u'a mesma quadra, de acordo com a planta em separado e que assim é descrita: inicia na rua Prudente de Moraes esquina com a rua Dr. Almeida. Segue pela rua Prudente de Moraes até encontrar a rua Engenheiro Montevade, onde deflete à direita seguindo até a Av. Dr. Cavalcanti; daí, deflete à esquerda e segue por esta Av. até encontrar o rio Guapeva, defletindo à direita e seguindo pelo rio atravessa a rua Vigário J.J. Rodrigues, sempre acompanhando o rio, até alcançar a Av. Paula Penteado, por onde segue até a Rua Marcílio Dias, defletindo à esquerda e seguindo até a Rua Baronesa do Japi. Daí, deflete à direita e segue pela Rua Baronesa do Japi até o cruzamento com a Rua Cel. Leme da Fonseca onde deflete à esquerda e segue até a Rua Petronilha Antunes, defletindo à direita e seguindo pela rua São Jorge até a Rua Jol Fuller. Deflete à esquerda e segue até a Rua Bonifácio José da Rocha, defletindo à esquerda e seguindo pela referida rua até a Rua 11 de Junho, defletindo à esquerda, segue pela Rua Eduardo Tomanick até o cruzamento com a Rua Jorge Zolner, onde deflete à direita e segue pela Rua Jorge Zolner até encontrar a Rua Rangel Pestana, onde deflete à direita e segue até a Rua Conde de Parnaíba. Daí, segue até a Rua Marechal Deodoro da Fonseca onde deflete à esquerda seguindo até a Rua Dr. Almeida. Deflete à direita e segue até encontrar a Rua Prudente de Moraes, marco inicial.

Os valores básicos para os perímetros constantes deste Decreto são:

PERÍMETRO	VALOR POR METRO QUADRADO — CR\$
A	165,00 (cento e sessenta e cinco cruzeiros)
B	110,00 (cento e deís cruzeiros)
C	44,00 (quarenta e quatro cruzeiros)
D	35,20 (trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos)
E	27,50 (vinte e sete cruzeiros e cinquenta centavos)
F	22,00 (vinte e dois cruzeiros)
G	13,20 (treze cruzeiros e vinte centavos)
H	8,80 (oito cruzeiros e oitenta centavos)
I	6,60 (seis cruzeiros e sessenta centavos)
J	4,40 (quatro cruzeiros e quarenta centavos)
Central	Valores básicos constantes da planta anexa.

TABELA DE VALORES I

Residências:

Tipo I — Finas

Revestimento externo, da fachada, especiais: pastilhas, pedra, litocerâmica ou equivalente. Grades de ferro, artísticas, de proteção de janelas. Pintura interna e externa a têmpera ou tinta com base de gesso, Tacos de madeira de lei, de primeira qualidade. Pisos de cerâmicas, mármore ou granilite. Armário embutido, com revestimento interno. Azulejos de 1.ª qualidade. Banheiros completos e em côres. Materiais de acabamento de 1.ª qualidade.

Valor por m2 Cr\$ 330,00

Tipo II — Médio

Revestimentos externos especiais, em áreas reduzidas. Ternços de pequenas dimensões. Vitrôs comuns. Pintura externa e interna a meia têmpera nas principais peças e calação nas demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos ou soalhos de peroba. Azulejos na cozinha e nos banheiros, até 1,50 metros de altura.

Valor por m2 Cr\$ 165,00

Tipo III — Comercial

(de acabamento)
Ausência de revestimentos especiais. Pintura externa e interna com calação. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro com o máximo de 4 peças, no corpo do prédio. Pôrro de madeira, pintado a óleo ou

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 09/08/72 *[Signature]*

C. J. R. 09/08/72 *[Signature]*

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

Uso pago. Substituição as p. 45.

ANEXOS

Fes. 1 a 80. [Signature]

AUTUADO EM 09/08/72

[Signature]
DIRETOR GERAL